



# Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV N° 245-E Brasília - DF, quinta-feira, 21 de dezembro de 2000 R\$ 0,35

## Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal .....	1
Superior Tribunal de Justiça .....	1
Tribunal Superior do Trabalho .....	1
Superior Tribunal Militar .....	32
Ministério Público da União .....	34
Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal .....	34

## Supremo Tribunal Federal

Legenda de Capítulos

• Presidência

### Presidência

PORTARIA N° 164, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 28 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1° - Constituir, na forma abaixo, as seguintes Comissões Permanentes previstas no art. 27, § 1°, do Regimento Interno:

#### I - COMISSÃO DE REGIMENTO

Ministro Moreira Alves  
Ministro Marco Aurélio  
Ministra Ellen Gracie  
Ministro Sydney Sanches - Suplente

#### II - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro Sepúlveda Pertence  
Ministro Celso de Mello  
Ministro Nelson Jobim

Art. 2° - Fica mantida a composição das Comissões de Documentação e Coordenação, nos termos da Portaria n° 105/99, publicada no Diário da Justiça de 6.7.99.

Ministro CARLOS VELLOSO

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

ATO N° 207, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o disposto no artigo 5° do Regimento Interno, resolve:

DESIGNAR o Senhor Ministro VICENTE LEAL, matrícula 65-5, para compor O Conselho de Administração, em vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro WILLIAM ANDRADE PATTERSON.

Ministro PAULO COSTA LEITE

ATO N° 208, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o disposto no artigo 2°, § 2°, inciso II, do Regimento Interno, resolve:

DESIGNAR o Senhor Ministro FELIX FISCHER, matrícula 70-1, para compor a Corte Especial, em vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro WILLIAM ANDRADE PATTERSON.

Ministro PAULO COSTA LEITE

### Secretaria do Tribunal

PORTARIA N° 521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1°, inciso V, do Ato n° 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1° do Ato n° 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, JOZILENE DE SOUZA FONSECA, matrícula n° 1203-3, Técnica Judiciária, Área Administrativa, para substituir Judite Amaral de Meireiros Vieira, matrícula n° 1904-6, Oficiala de Gabinete, Código FC-08, junto à Secretaria do Gabinete da Presidência, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA N° 522, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1°, inciso V, do Ato n° 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1° do Ato n° 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, os servidores abaixo relacionados para substituírem os titulares de Função Comissionada junto à Divisão de Produção, da Subsecretaria de Tecnologia, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

DENIS YUDI SUGUIEDA, matrícula n° 3450-9, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Informática, como substituto eventual do Chefe da Seção de Gerenciamento de Redes, Código FC-06;

URIEL KÁDMO NUNES TORRES, matrícula n° 3599-8, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado - Informática, como substituto eventual do Chefe da Seção de Operação de Sistemas, Código FC-06.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA N° 523, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1°, inciso V, do Ato n° 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1° do Ato n° 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, ELMAR TRAVASSOS FORMIGOSA, matrícula n° 3305-7, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como substituto eventual do Oficial de Gabinete, Código FC-08, junto ao Gabinete da Senhora Ministra Eliana Calmon, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA N° 524, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1°, inciso V, do Ato n° 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 1° do Ato n° 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, ALESSANDRA VILAÇA FERRER BAZZO, matrícula n° 3491-6, Analista Judiciária, Área Judiciária, para substituir o Oficial de Gabinete, Código FC-08, junto ao Gabinete da Senhora Ministra Eliana Calmon, em virtude do afastamento do titular, por motivo de férias, no período de 02 a 31 de janeiro de 2001.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA N° 525, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1°, inciso V, do Ato n° 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1° do Ato n° 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, ROSILDA REIS DE ANDRADE, matrícula n° 3033-3, Analista Judiciária, Área Administrativa, como substituta eventual do Chefe da Seção de Acompanhamento, Avaliação e Controle, Código FC-06, junto à Divisão de Contabilização e Controle, da Secretaria de Controle Interno, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA N° 526, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1°, inciso V, do Ato n° 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 1° do Ato n° 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, DALCY GONÇALVES CABECEIRA LOPES, matrícula n° 257-7, Técnica Judiciária, Área Administrativa, para substituir o Oficial de Gabinete, Código FC-08, junto ao Gabinete do Senhor Ministro Hélio Mosimann, em virtude do afastamento do titular, por motivo de férias, no período de 02 a 31 de janeiro de 2001.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA N° 128, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no PA n° 2000240115, resolve:

DECLARAR VAGO um cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, decorrente da exoneração do servidor JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JUNIOR, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei 8.112/90, c/c o art. 1°, inciso II, da Resolução n° 114, de 08 de fevereiro de 1994, com efeitos a partir de 06 de novembro de 2000.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO N° 6, DE 19 DEZEMBRO DE 2000

Dispõe a respeito cessão de crédito trabalhista.

O MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a nova ordem constitucional originária da Emenda Constitucional n° 30, de 13/12/2000, resolve:

1. A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1063 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista.

2. Fica revogado o Provimento n° 2, de 09/05/2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Despachos****PROC. Nº TST-PP-701.846/2000.3**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-  
 LETA DE ALMEIDA  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍ-  
 ZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª  
 REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 15, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-709.492/2000.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍ-  
 ZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª  
 REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 19, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada,

conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-709.491/2000.7**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍ-  
 ZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª  
 REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 Fone: 0800-619900

**CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA**  
 Diretor-Geral

**DIÁRIO DA JUSTIÇA — SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
 do Poder Judiciário, do Ministério Público  
 da União e do Conselho Federal da OAB  
 ISSN 1415-1588

**MAURÍCIO AUGUSTO COELHO**  
 Coordenador de Produção Industrial

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

**IVONE DE ALMEIDA LOPES**  
 Chefe Interina da Divisão Comercial



2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-712.982/2000.6**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-701.847/2000.7**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-

se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 21, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-704.935/2000.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 12, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-707.991/2000.1

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-697.139/2000.7

REQUERENTE : MARINO MENOSSI JUNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MELO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada por Marino Menossi Junior contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Plínio Bolívar de Almeida, Juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região.

2. A medida correicional ora pretendida já foi alcançada com a declaração de procedência do pedido de providências formulado nos autos do processo nº TST-PP-695.043/2000.1, cuja publicação se deu no Diário Oficial da União do dia 21/11/2000.

3. Com fulcro, então, no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito ante a perda de objeto da medida correicional pretendida.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-703.396/2000.1

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.



Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-533.404/1999.7**

REQUERENTES : JAIDER HONÓRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO  
ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTAIS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

1. Em face da solicitação formulada no despacho exarado à fl. 159, o Exmo. Sr. Sérgio Neto Claro, Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região, enviou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cópias do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do dia 07 de julho de 2000, bem como do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança MS nº 691/96, pelas quais se ratifica haver a Seção de Dissídios Individuais daquele Regional homologado o pedido de desistência da Impetrante do prosseguimento do *mandamus*.

2. Tendo em vista que o pedido de providências formulado por JAIDER HONÓRIO DA SILVA e OUTROS tinha como fim provocar o imediato julgamento do mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência do prosseguimento do mandado de segurança alcança, ainda que indiretamente, o objeto motivador do pedido.

3. Exposto isso, **determino** à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie o arquivamento dos autos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-709.493/2000.4**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, **mediante postulação do agravante** (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-709.163/2000.4**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 35, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, **mediante postulação do agravante** (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-709.733/2000.3**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 15, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mes-



mo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-709.736/2000.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado; interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 20, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-712.980/2000.9 C/J RC-698.647/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17. REGIÃO

#### DESPACHO

1. Estado do Espírito Santo, após a negativa de seguimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento - AI-2020/00 -, solicitando que fosse ele formado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, o que foi negado pela Juíza Presidente do TRT da 17. Região, ao fundamento de que o agravo de instrumento apresentado no bojo de agravo regimental interposto à decisão de pedido de providências não há como ser processado nos próprios autos.

O Requerente, então, sustenta que o procedimento adotado pela Autoridade referida atenta contra a boa ordem processual, uma vez que a mencionada instrução normativa do TST não dispõe sobre quaisquer exceções com relação ao atendimento do pedido formulado segundo a disposição contida no item II, parágrafo único, letra "c", da IN n. 16/99.

Em razão de tais alegações, requer seja concedida liminar, autorizando-se ao Requerente a formação do agravo de instrumento citado nos autos principais, bem como que, no mérito, seja confirmada a liminar, julgando-se procedente a reclamação correicional, a fim de que se tome efeito as determinações contidas nos despachos pelos quais não se ao pedido formulado pelo Requerente, determinando que a presidência do TRT da 17. Região se abstenha da prática de atos em desobediência aos termos da Instrução Normativa n. 16/99. Requer, ainda, que seja providenciada a autuação desta reclamação por dependência à RC-698.647/2000.8, tendo em vista que ambas visam a tornar ineficaz idênticos atos praticados pela mesma autoridade ora requerida.

2. Preliminarmente, acolho pedido formulado pelo Requerente no tocante à autuação por dependência desta reclamação correicional à autuada sob o número RC-698.647/2000.8 e determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que tome as providências cabíveis para proceder-se à reautuação.

Tendo em vista que os fatos já estão suficientemente delineados nos autos em razão do teor dos documentos anexados à petição inicial, deixo de utilizar-me da faculdade prevista no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e passo diretamente à apreciação do pedido corrigendo.

3. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntados aos autos à fl. 05, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de entender que a hipótese dos autos, dada a sua natureza administrativa, não se enquadrava nos termos da Instrução Normativa n. 16/99, uma vez que se pretendia a formação do instrumento nos próprios autos do agravo regimental e, conseqüentemente, em autos de pedido de providência.

4. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da IN n. 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao julgador no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso significa dizer que, embora no texto de origem da Instrução Normativa n. 16/99 não houvesse exceções no que diz respeito à formação do agravo de instrumento nos autos principais, o juiz dispunha, no período de vigência da redação anterior, do livre arbítrio para autorizar, ou não, o pedido formulado nas razões do agravo. Logo, a Juíza Presidente do TRT da 17. Região, quando não autorizou a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendia as partes. Tal ato não depõe contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original dava ensejo a controvérsias. Ainda é necessário salientar que, no caso dos autos, a Juíza Presidente, ao negar o pedido, acertadamente intimou o agravante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a correta instrumentação do agravo, trasladando as peças que entendessem como indispensáveis e essenciais para sua regular formação - medida essa que se mostra em inteira obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

5. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** a medida correicional.

6. Oficie-se a Autoridade referida.

7. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-712.981/2000.2 C/J RC-698.647/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17. REGIÃO

#### DESPACHO

1. Estado do Espírito Santo, após a negativa de seguimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento - AI-2076 - , solicitando que fosse ele formado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, o que foi negado pela Juíza Presidente do TRT da 17. Região, ao fundamento de que o agravo de instrumento apresentado no bojo de agravo regimental interposto à decisão de pedido de providências não há como ser processado nos próprios autos.

O Requerente, então, sustenta que o procedimento adotado pela Autoridade referida atenta contra a boa ordem processual, uma vez que a mencionada instrução normativa do TST não dispõe sobre quaisquer exceções com relação ao atendimento do pedido formulado segundo a disposição contida no item II, parágrafo único, letra "c", da IN n. 16/99.

Em razão de tais alegações, requer seja concedida liminar, autorizando-se ao Requerente a formação do agravo de instrumento citado nos autos principais, bem como que, no mérito, seja confirmada a liminar, julgando-se procedente a reclamação correicional, a fim de que se tome efeito as determinações contidas nos despachos pelos quais não se ao pedido formulado pelo Requerente, determinando que a presidência do TRT da 17. Região se abstenha da prática de atos em desobediência aos termos da Instrução Normativa n. 16/99. Requer, ainda, que seja providenciada a autuação desta reclamação por dependência à RC-698.647/2000.8, tendo em vista que ambas visam a tornar ineficazes idênticos atos praticados pela mesma autoridade ora requerida.

2. Preliminarmente, acolho pedido formulado pelo Requerente no tocante à autuação por dependência desta reclamação correicional à autuada sob o número RC-698.647/2000.8 e determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que tome as providências cabíveis para proceder-se à reautuação.



Tendo em vista que os fatos já estão suficientemente delineados nos autos em razão do teor dos documentos anexados à petição inicial, deixo de utilizar-me da faculdade prevista no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e passo diretamente à apreciação do pedido corrigendo.

3. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntados aos autos à fl. 05, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de entender que a hipótese dos autos, dada a sua natureza administrativa, não se enquadrava nos termos da Instrução Normativa n. 16/99, uma vez que se pretendia a formação do instrumento nos próprios autos do agravo regimental e, conseqüentemente, em autos de pedido de providência.

4. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da IN n. 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao julgador no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso significa dizer que, embora no texto de origem da Instrução Normativa n. 16/99 não houvesse exceções no que diz respeito à formação do agravo de instrumento nos autos principais, o juiz dispunha, no período de vigência da redação anterior, do livre arbítrio para autorizar, ou não, o pedido formulado nas razões do agravo. Logo, a Juíza Presidente do TRT da 17. Região, quando não autorizou a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendia as partes. Tal ato não depõe contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original dava ensejo a controvérsias. Ainda é necessário salientar que, no caso dos autos, a Juíza Presidente, ao negar o pedido, acertadamente intimou o agravante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a correta instrumentação do agravo, trasladando as peças que entendesse como indispensáveis e essenciais para sua regular formação - medida essa que se mostra em inteira obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

5. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** a medida correicional.

6. Oficie-se a Autoridade referida.

7. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-717.193/2000.2**

REQUERENTE : CONSTRUTORA A. GASPAS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO  
REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 21ª REGIÃO

CORREGEDORIA

**DESPACHO**

1. A requerente Construtora A. Gaspar S/A, com a medida correicional, busca a retificação da decisão proferida pelo Regional, quando do julgamento do RO Nº 04-047-22-00-7, pela qual não se conheceu do recurso ordinário, por deserto, uma vez que não restou atendida a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2000.

2. A reclamação correicional, entretanto, é incabível. Segundo a disposição contida no artigo 46, III, do Regimento Interno desta Corte, é permitido o ingresso de reclamação correicional contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, desde que não seja cabível a interposição de recurso específico.

No caso dos autos, com o ingresso desta medida correicional, a Requerente objetiva sustar a eficácia de decisão proferida em sede de recurso ordinário, mediante a qual não se conheceu do apelo, por deserto, em razão do não-atendimento das regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 18 do TST. Contra esse ato, a Requerente poderia interpor recurso de revista, não se justificando, pois, o ingresso da presente reclamação correicional.

3. Por ser incabível, **indefiro** a reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-717.194/2000.6**

REQUERENTE : CONSTRUTORA A. GASPAS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO  
REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 21ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. A requerente Construtora A. Gaspar S/A, com a medida correicional, busca a retificação da decisão proferida pelo Regional, quando do julgamento do RO Nº 03.05131-00-0, pela qual não se conheceu do recurso ordinário, por deserto, uma vez que não restou atendida a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2000.

2. A reclamação correicional, entretanto, é incabível. Segundo a disposição contida no artigo 46, III, do Regimento Interno desta Corte, é permitido o ingresso de reclamação correicional contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, desde que não seja cabível a interposição de recurso específico.

No caso dos autos, com o ingresso desta medida correicional, a Requerente objetiva sustar a eficácia de decisão proferida em sede de recurso ordinário, mediante a qual não se conheceu do apelo, por deserto, em razão do não-atendimento das regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 18 do TST. Contra esse ato, a Requerente poderia interpor recurso de revista, não se justificando, pois, o ingresso da presente reclamação correicional.

3. Por ser incabível, **indefiro** a reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-717.204/2000.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a atuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-719.490/2000.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a atuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 19, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.



Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **juízo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n. 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-719.492/2000.8

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n. 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n. 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n. 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n. 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n. 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **juízo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n. 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-719.509/2000.8

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n. 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n. 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 15, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n. 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n. 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sen-

tido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n. 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **juízo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n. 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-719.511/2000.3

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n. 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n. 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende das alegações aduzidas na presente reclamação correicional, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n. 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.



3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-719.512/2000.7**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 19, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mes-

mo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-719.513/2000.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-720.852/2000.1**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REQUERIDO : MILTON GOUVEIA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 6ª REGIÃO  
CORREGEDORIA

**D E S P A C H O**

1. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO apresentou o presente pedido de providência, denunciando ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz MILTON GOUVEIA nos autos da Ação Cautelar nº 054/2000, na qual figura como requerente a SOCIEDADE HOSPITALAR DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - HOSPITAL GOMES MARANHÃO.

Segundo afirma o Requerente, o ato praticado pelo eminente relator da ação cautelar seria ilegal, porque o exame do pedido ali formulado escapa do âmbito de atuação da Justiça do Trabalho e porque lhe foi imposto ônus de repassar para o HOSPITAL GOMES MARANHÃO uma importância que não foi recolhida de seus associados. Afirma que o deferimento do pedido cautelar liminarmente foi efetuado sem que estivessem demonstradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e quando ainda não havia deliberação da assembléia-geral de associados a respeito da manutenção, ou não, da cláusula coletiva que autorizava a contribuição destinada à entidade hospitalar. Diz, também, que em data posterior ao ajuizamento da cautelar foi realizada a assembléia-geral da categoria, decidindo-se pela supressão total da cláusula que autorizava o desconto destinado à manutenção do referido hospital e, mesmo tendo ciência dessa deliberação, o Relator da cautelar recusou-se a re-



considerar seu ato, reafirmando os termos da liminar anteriormente concedida e fixando uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia, caso o repasse dos valores não fosse efetuado até o quinto dia útil, contado da data da notificação. Sustenta, então, o Requerente que ocorreu atentado à boa ordem processual, bem como ofensa à legislação pelo fato de ter sido cominada uma multa sem a observância do devido processo legal e sem que o Sindicato tivesse recebido qualquer valor repassado pelas empresas empregadoras, decorrente de descontos efetuados nos salários dos empregados associados, destinado à manutenção do HOSPITAL GOMES MARANHÃO.

2. O HOSPITAL GOMES MARANHÃO foi criado pelos trabalhadores nas indústrias do açúcar e do álcool em 1958, para prestar-lhes assistência médica e odontológica. A contribuição prestada pelos trabalhadores para o custeio da entidade sempre foi fixada em cláusula coletiva. O empregador efetuava o desconto a título de seguro saúde e repassava os valores diretamente para a administração do hospital.

Os serviços prestados pela instituição foi paulatinamente perdendo a qualidade, chegando as instalações a serem interditadas pela vigilância sanitária e pela Secretaria de Saúde. Por isso e considerando que a sociedade hospitalar deixou de cumprir sua finalidade, os contribuintes, na ocasião das negociações para a convenção coletiva com vigência a partir de 1º de maio de 1999, decidiram suspender a autorização para os descontos. Isso foi feito através da Cláusula 8ª, item 2, da norma coletiva firmada em 1999, cláusula mantida no termo acordado em maio de 2000. A suspensão dos descontos, contudo, ficou condicionada à deliberação da assembléia-geral da categoria. Ficou, também, decidido que o estabelecido na assembléia seria objeto de um termo aditivo à norma coletiva.

Antes, contudo, da deliberação da assembléia a respeito do retorno do desconto efetuado a título de contribuição, a entidade hospitalar ajuizou ação anulatória pretendendo inviabilizar a cláusula que colocou fim aos descontos. Simultaneamente, apresentou ação cautelar, visando a suspender os efeitos da cláusula que condicionava os descontos ao correto funcionamento da instituição médica. Obteve, pelo deferimento liminar do pedido cautelar, a determinação para que se retornasse a proceder aos descontos em seu benefício.

3. O ato emanado da Autoridade referida, realmente, dispõe contra a boa ordem processual, porque, como resultado final, temos que sua Excelência usurpou a competência da assembléia-geral quando determinou a volta dos descontos. Mas, o erro procedimental maior ficou caracterizado no momento em que, ciente da decisão que os trabalhadores tomaram na assembléia no sentido de suspender definitivamente a cláusula que militava em favor dos descontos, se recusou a reconsiderar o ato. Assim, fiou demonstrada uma atitude arbitrária e abusiva, incompatível com a ordem processual vigente.

O abuso de poder e a arbitrariedade foram mais significativas quando a Autoridade referida determinou ao Sindicato agora Requerente o pagamento de valores que nunca recebeu. A entidade sindical, pelo que consta dos autos, não participava da transação. O desconto era feito pelo empregador que repassava diretamente os valores para a instituição hospitalar.

Para completar o círculo de ilegalidades, temos que a fixação da multa está incluída, também, no campo da abusividade, porque instituída uma penalidade pelo descumprimento de uma obrigação de fazer, quando o Relator da ação cautelar sequer tinha competência para impor à entidade um ônus que não lhe era inerente.

4. Diante do exposto, defiro o pedido liminarmente e determino a suspensão da eficácia do ato praticado pelo Relator da Ação Cautelar nº 54/2000, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação anulatória proposta pelo hospital com o objetivo de anular a cláusula coletiva que pôs fim aos descontos em benefício da entidade.

Cientifique-se com urgência a Autoridade referida, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho e solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-720.861/2000.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 19, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-720.862/2000.6

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa

nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-720.226/2000.0

REQUERENTE : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. João Batista Sampaio, advogando em causa própria, ajuizou reclamação correicional contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do Agravo de Petição nº AP-659/2000.

2. São os seguintes os fatos suscitados nos autos: 1) mediante o julgamento de um primeiro agravo de petição interposto pela empresa reclamada, ficou assentado que a base de cálculo das verbas rescisórias do Reclamante, ora Requerente, seria a de advogado sênior; 2) os autos subiram ao TST em face da interposição de recurso de revista, tendo sido reconhecida a violação da coisa julgada em sede de embargos de declaração; 3) o Reclamante então requereu a formação de Carta de Sentença, na qual foi feita promoção no sentido



de que a base de cálculo apurada pelo perito era exatamente a de advogado sênior, conforme o comando Regional; 4) com base nesta informação, o juiz da execução expediu alvará em benefício do Reclamante.; 5) foi aplicada ao Reclamado a multa por litigância de má-fé, o que ensejou a interposição de novo agravo de petição, abordando os dois temas: base de cálculo e multa por litigância de má-fé; 6) o agravo de petição foi provido pelo TRT da 17ª Região quanto à base de cálculo salarial para que não fosse considerado o salário reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.486/90, bem como para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

3. Aduz o Requerente que tal decisão subverteu a boa ordem processual, na medida em que atentou contra a coisa julgada, ao conhecer de questão já sepultada pela preclusão. Acrescenta ainda que já foi levantado todo o valor liberado mediante o alvará judicial. Por fim, sustenta que, embora tenha a Empresa reclamada dissertado na fundamentação do agravo de petição também acerca do tema referente à base de cálculo, concluiu seu pedido requerendo apenas a reforma do julgado para ver excluída da condenação a multa pela litigância de má-fé, pelo que a decisão atacada teria caracterizado julgamento fora do pedido, repudiado pelo ordenamento jurídico vigente. Por fim, ante a caracterização do *error in procedendo*, requer o julgamento do feito antecipadamente e, alternativamente, a concessão de medida liminar, para suspender a tramitação do Processo nº 659/2000, no âmbito do TRT da 17ª Região e, ao final, que seja julgado procedente o pedido correicional, para ser conhecido e julgado apenas o objeto do requerimento final do apelo.

4. Verifica-se que toda a insurgência do Requerente no sentido da caracterização do *error in procedendo* gira em torno da ocorrência de ofensa à coisa julgada, bem como de julgamento *extra petit*. Tais questões devem ser suscitadas no recurso cabível para atacar a decisão colegiada, com a qual se inconformou a parte.

5. O artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é bastante claro ao determinar que a reclamação correicional somente é cabível "quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico" para impugnação do ato.

5. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional, por incabível, nos termos do art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

6. Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-720.210/2000.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Canindé, pela qual se pretende a concessão de liminar, com o fim de sustar as ordens de seqüestros proferidas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região nos autos dos processos de números 1118/96, 1119/96, 1120/96, 1117/96, 1116/96, 1115/96, 1111/96, 1143/96, 1222/96, 1223/96, 648/96, 647/96. Em suas razões, sustenta que a ordem de seqüestro mencionada foi expedida no dia 06 de dezembro do corrente ano e que, em seu conteúdo, não se fez, de forma inadvertida, qualquer distinção das verbas creditadas em nome do Município, sem considerar-se a vinculação a que estariam obrigadas as importâncias destinadas aos fundos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério (FUNDEF) e o de assistência social.

2. Disposto está no artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a petição da reclamação correicional deverá ser obrigatoriamente instruída com as peças em que se apoiou a decisão ou dos documentos concernentes ao procedimento impugnado. O artigo 15 do mesmo Regimento, por sua vez, estipula o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da reclamação, "contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação".

3. O Município de Canindé, em sua petição, afirma pretender impugnar a ordem de seqüestro ocorrida em 06 de dezembro de 2000, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Ao instruir a petição, o Requerente, entretanto, não providenciou o traslado da decisão ou documento relativo ao procedimento ora impugnado, qual seja, a ordem de seqüestro. Nos autos, encontram-se as peças referentes ao despacho autorizador do seqüestro e os Mandados de Seqüestros nºs 29, 27, 23, 19, 16, 25, 28, 18, 20, 17, 24 e 26, todos subscritos e datados no mês de julho de 2000. Se os atos que se pretende impugnar são os acima relacionados, encontra-se intempestiva a reclamação correicional, porque ultrapassado o prazo disposto no artigo 15, mesmo considerando-se que a Fazenda Pública pode interpor a reclamação correicional em 10 (dez) dias a contar da publicação do ato que se pretende impugnar. Essa é a disposição do parágrafo único do mesmo artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

4. Em face dos fundamentos expendidos, indefiro, liminarmente, a reclamação correicional.

5. Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-720.407/2000.5.

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO.

DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública visando anular a contratação de servidores para atuação nas áreas carentes da educação e saúde do Município, contratados precariamente, dada a urgência que as circunstâncias impunham. O MM. Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, mediante requerimento do Ministério Público, concedeu liminar suspendendo futuras nomeações até a realização de regular concurso público.

2. O pedido de providências em questão investe contra a pretensão do Ministério Público de ver exonerados todos os funcionários auxiliares de ensino e saúde, que foram anteriormente admitidos de forma precária, partindo de interpretação equivocada do comando judicial constante do despacho liminar, mediante o qual apenas foram impedidas novas contratações, sem qualquer referência àqueles já efetuadas.

3. Assim, conclui sustentando ser irregular e incabível o procedimento adotado pelo Ministério Público, em razão de pretender que o Município implemente medidas não determinadas na decisão liminar e, ressaltando a premissa e a urgência da situação focalizada, requer a adoção de providências pela Corregedoria-Geral, no sentido de coibir a pretensão referida.

4. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 22 e seguintes e 34, oriundos da Coordenadoria de Saúde da SMDS, certificando a necessidade de contratação de pessoal terceirizado para a implementação de programas municipais de educação e saúde ("Saúde da Família"), bem como a iminência de caracterização de dano social de difícil ou impossível reparação para os contratados e suas famílias, **julgo procedente o pedido de providência** e determino ao Prefeito do Município de Fortaleza-CE que se abstenha de proceder a qualquer demissão de funcionários contratados, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Civil Pública nº 2.736/99.

4. Oficie-se, com urgência, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e o Exmo. Sr. Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, bem como o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Fortaleza-CE, do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-717.203/2000.7

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que a decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi proferida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.  
6. Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-695.044/2000.5

REQUERENTE : LUIZ DE ALMEIDA MAGALHÃES  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Sr. Luiz de Almeida Magalhães informa que, em 10/01/2000, obteve do Diretor da Secretaria da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 07) as notícias seguintes a respeito do processo nº 2578/86, concernente à reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio e mais dois outros reclamantes contra a Viação Aérea São Paulo - VASP: a) que da decisão pela qual se rejeitou os embargos à execução da reclamada houve a interposição de agravo de petição, que, por sua vez, foi julgado, porém não teve o seu retorno à Vara determinado pelo egrégio TRT da 2ª Região, tornando impossível saber-se se houve o trânsito em julgado e tomando inviável, por outro lado, a liberação dos valores depositados nos autos; e b) que o agravo de petição interposto pelo Banco Rural, nos autos dos embargos de terceiro, já haviam sido julgados e rejeitados e, transitada em julgado a decisão, tendo os autos, inclusive, retornado à vara de origem. Em face do teor dessas informações colhidas junto à secretaria da vara mencionada e considerando os longos anos da demanda - 14 (catorze) anos -, solicita providências no sentido de que o egrégio TRT da 2ª Região remeta à vara de origem os autos do processo em que questão, a fim de viabilizar-se o levantamento dos valores depositados em juízo a título de condenação.

2. Solicitadas informações à autoridade referida, foi informado às fls. 21/22 que "os autos principais da reclamação trabalhista em questão foram remetidos ao MM. Juízo de origem (31ª Vara do Trabalho de São Paulo) em 04.09.2000".

3. Desta forma, verificando-se que a providência requerida nos autos já fora implementada no âmbito da Corte Regional, como acima exposto, restou sem objeto a presente ação.

4. Assim, ante a perda de objeto do pedido de providências, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.**

5. Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-698.647/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17. REGIÃO

DESPACHO

1. Estado do Espírito Santo, após a negativa de seguimento de seu recurso de revista, interpôs diversos agravos de instrumento - AI-1763/00, AI-1765/00, AI-1766/00, AI-1767/00, AI-1768/00, AI-1769/00, AI-1770/00, AI-1771/00, AI-1772/00, AI-1772/00, AI-1773/00, AI-1774/00, AI-1775/00 e AI-1776/00 -, solicitando que fossem eles formados nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do



TST, o que foi negado pela Juíza Presidente do TRT da 17. Região, ao fundamento de que o agravo de instrumento apresentado no bojo de agravo regimental interposto à decisão de pedido de providências não há como ser processado nos próprios autos.

O Requerente, então, alega que o procedimento adotado pela Autoridade referida atenta contra a boa ordem processual, uma vez que a mencionada instrução normativa do TST não dispõe sobre quaisquer exceções com relação ao atendimento do pedido formulado segundo a disposição contida no item II, parágrafo único, letra "c", da IN n. 16/99.

Em razão de tais alegações, requer seja concedida liminar, autorizando-se ao Requerente a formação dos agravos de instrumento citados nos autos principais, bem como que, no mérito, seja confirmada a liminar, julgando-se procedente a reclamação correicional, a fim de que se tome sem efeito as determinações contidas nos despachos pelos quais não se ao pedido formulado pelo Requerente, determinando, por fim, que a presidência do TRT da 17. Região se abstenha da prática de atos em desobediência aos termos da Instrução Normativa n. 16/99.

2. Tendo em vista que os fatos já estão suficientemente delineados nos autos em razão do teor dos documentos anexados à petição inicial, deixo de utilizar-me da faculdade prevista no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e passo diretamente à apreciação do pedido corrigendo.

3. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntados aos autos às fls. 06/21, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de entender que a hipótese dos autos, dada a sua natureza administrativa, não se enquadrava nos termos da Instrução Normativa n. 16/99, uma vez que se pretendida a formação do instrumento nos próprios autos do agravo regimental e, conseqüentemente, em autos de pedido de providência.

4. A Instrução Normativa n.º 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da IN n. 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao julgador no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso significa dizer que, embora no texto de origem da Instrução Normativa n. 16/99 não houvesse exceções no que diz respeito à formação do agravo de instrumento nos autos principais, o juiz dispunha, no período de vigência da redação anterior, do livre arbítrio para autorizar, ou não, o pedido formulado nas razões do agravo. Logo, a Juíza Presidente do TRT da 17. Região, quando não autorizou a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendia as partes. Tal ato não depõe contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original dava ensejo a controvérsias. Ainda é necessário salientar que, no caso dos autos, a Juíza Presidente, ao negar o pedido, acertadamente intimou o agravante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a correta instrumentação do agravo, trasladando as peças que entendesse como indispensáveis e essenciais para sua regular formação - medida essa que se mostra em inteira obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

5. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** a medida correicional.

6. Oficie-se a Autoridade referida.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-700.595/2000.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a atuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento

em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n.º 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n.º 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n.º 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-700.599/2000.4**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a atuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n.º 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n.º 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n.º 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-700.601/2000.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

a, após



Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 14, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispõe, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.  
6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-700.602/2000.3

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispõe, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.  
6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-701.845/2000.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COELHO LETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 13, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispõe, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.  
6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-701.848/2000.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

1, após



Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, informado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 20, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo querendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-702.417/2000.8 C/J RC-698.647/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17. REGIÃO

#### DESPACHO

1. Estado do Espírito Santo, após a negativa de seguimento de seu recurso de revista, interpôs agravos de instrumento - AI-1809/00 e AI-1808/00 -, solicitando que fossem eles formados nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, o que foi negado pela Juíza Presidente do TRT da 17. Região, ao fundamento de que o agravo de instrumento interposto no bojo de agravo regimental interposto à decisão de pedido de providências não há como ser processado nos próprios autos.

O Requerente, então, sustenta que o procedimento adotado pela Autoridade referida atenta contra a boa ordem processual, uma vez que a mencionada instrução normativa do TST não dispõe sobre quaisquer exceções com relação ao atendimento do pedido formulado segundo a disposição contida no item II, parágrafo único, letra "c", da IN n. 16/99.

Em razão de tais alegações, requer seja concedida liminar, autorizando-se ao Requerente a formação dos agravos de instrumento citados nos autos principais, bem como que, no mérito, seja confirmada a liminar, julgando-se procedente a reclamação correicional, a fim de que se torne sem efeito as determinações contidas nos despachos pelos quais não se ao pedido formulado pelo Requerente, determinando que a presidência do TRT da 17. Região se abstenha da prática de atos em desobediência aos termos da Instrução Normativa n. 16/99. Requer, ainda, que seja providenciada a autuação desta reclamação por dependência à RC-698.647/2000.8, tendo em vista que ambas visam a tornar ineficaz idênticos atos praticados pela mesma autoridade ora requerida.

2. Preliminarmente, acolho pedido formulado pelo Requerente no tocante à autuação por dependência desta reclamação correicional à autuada sob o número RC-698.647/2000.8.

Tendo em vista que os fatos já estão suficientemente delineados nos autos em razão do teor dos documentos anexados à petição inicial, deixo de utilizar-me da faculdade prevista no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e passo diretamente à apreciação do pedido corrigendo.

3. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntados aos autos às fls. 05/06, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de entender que a hipótese dos autos, dada a sua natureza administrativa, não se enquadrava nos termos da Instrução Normativa n. 16/99, uma vez que se pretendia a formação do instrumento nos próprios autos do agravo regimental e, conseqüentemente, em autos de pedido de providência.

4. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da IN n. 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao julgador no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso significa dizer que, embora no texto de origem da Instrução Normativa n. 16/99 não houvesse exceções no que diz respeito à formação do agravo de instrumento nos autos principais, o juiz dispunha, no período de vigência da redação anterior, do livre arbítrio para autorizar, ou não, o pedido formulado nas razões do agravo. Logo, a Juíza Presidente do TRT da 17. Região, quando não autorizou a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendia as partes. Tal ato não depõe contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original dava ensejo a controvérsias. Ainda é necessário salientar que, no caso dos autos, a Juíza Presidente, ao negar o pedido, acertadamente intimou o agravante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a correta instrumentação do agravo, trasladando as peças que entendesse como indispensáveis e essenciais para sua regular formação - medida essa que se mostra em inteira obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

5. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** a medida correicional.

6. Oficie-se a Autoridade referida.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-703.397/2000.5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, informado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme au-

torizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo querendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-703.398/2000.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

ta, após



Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 15, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-703.399/2000.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-704.551/2000.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 14, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.



4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-704.552/2000.6

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispoendo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-707.028/2000.6 C/J RC-698.647/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17. REGIÃO

#### DESPACHO

1. Estado do Espírito Santo, após a negativa de seguimento de seu recurso de revista, interpôs diversos agravos de instrumento - AI-1927/00, AI-1926/00, AI-1925/00, AI-1924/00, AI-1923/00, AI-1922/00, AI-1921/00 e AI-1920/00 -, solicitando que fossem eles formados nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, o que foi negado pela Juíza Presidente do TRT da 17. Região, ao fundamento de que o agravo de instrumento apresentado no bojo de agravo regimental interposto à decisão de pedido de providências não há como ser processado nos próprios autos.

O Requerente, então, sustenta que o procedimento adotado pela Autoridade referida atenta contra a boa ordem processual, uma vez que a mencionada instrução normativa do TST não dispõe sobre quaisquer exceções com relação ao atendimento do pedido formulado segundo a disposição contida no item II, parágrafo único, letra "c", da IN n. 16/99.

Em razão de tais alegações, requer seja concedida liminar, autorizando-se ao Requerente a formação dos agravos de instrumento citados nos autos principais, bem como que, no mérito, seja confirmada a liminar, julgando-se procedente a reclamação correicional, a fim de que se torne sem efeito as determinações contidas nos despachos pelos quais não se ao pedido formulado pelo Requerente, determinando que a presidência do TRT da 17. Região se abstenha da prática de atos em desobediência aos termos da Instrução Normativa n. 16/99. Requer, ainda, que seja providenciada a autuação desta reclamação por dependência à RC-698.647/2000.8, tendo em vista que ambas visam a tornar ineficaz idênticos atos praticados pela mesma autoridade ora requerida.

2. Preliminarmente, acolho pedido formulado pelo Requerente no tocante à autuação por dependência desta reclamação correicional à autuada sob o número RC-698.647/2000.8 e determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que tome as providências cabíveis para proceder-se à reautuação.

Tendo em vista que os fatos já estão suficientemente delineados nos autos em razão do teor dos documentos anexados à petição inicial, deixo de utilizar-me da faculdade prevista no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e passo diretamente à apreciação do pedido corrigendo.

3. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntados aos autos às fls. 06/15, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de entender que a hipótese dos autos, dada a sua natureza administrativa, não se enquadrava nos termos da Instrução Normativa n. 16/99, uma vez que se pretendia a formação do instrumento nos próprios autos do agravo regimental e, conseqüentemente, em autos de pedido de providência.

4. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da IN n. 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao julgador no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso significa dizer que, embora no texto de origem da Instrução Normativa n. 16/99 não houvesse exceções no que diz respeito à formação do agravo de instrumento nos autos principais, o juiz dispunha, no período de vigência da redação anterior, do livre arbítrio para autorizar, ou não, o pedido formulado nas razões do agravo. Logo, a Juíza Presidente do TRT da 17. Região, quando não autorizou a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendia as partes. Tal ato não depõe contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original dava ensejo a controvérsias. Ainda é necessário salientar que, no caso dos autos, a Juíza Vice-Presidente do Regional, acertadamente intimou o agravante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a correta instrumentação do agravo, trasladando as peças que entendesse como indispensáveis e essenciais para sua regular formação - medida essa que se mostra em inteira obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

5. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** a medida correicional.

6. Oficie-se a Autoridade referida.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-707.038/2000.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja atuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele atuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.



Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.
6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-707.986/2000.5**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 15, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n.º 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n.º 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, **mediante postulação do agravante** (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n.º 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.
6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-707.992/2000.5**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 14, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n.º 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa n.º 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, **mediante postulação do agravante** (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corre-

gedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa n.º 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa n.º 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.
6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-709.154/2000.3**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa n.º 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 17, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa n.º 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.



3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/99, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-700.600/2000.6

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Registra também que o agravo de instrumento mal formado não foi conhecido no TST, sendo o resultado dessa decisão publicado no Diário da Justiça da União.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mes-

mo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/99, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa n. 16/99, o fato de ele já ter sido julgado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que não foi conhecido por óbvia deficiência de traslado - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da ulterior redação da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se a Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-SS-719.510/2000.0TST SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Requerente : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
Procuradora : Dr.ª Fábica de Barros Amorim  
Interessado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINDICOM

Autoridade Coatora: Juiz Relator do TRT da 18ª Região

#### DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a sua condição de pessoa jurídica de direito público, destinatária dos preceitos inscritos no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, requisito sem o qual não tem legitimidade para postular suspensão de segurança.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-SS-715.281/2000.3 TST SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Procuradora : Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Interessada : SAIONARA DO VALE LOPES

Autoridade Coatora : Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, e na Lei nº 8.437/92, requereu a suspensão de segurança concedida pelo Ex.º Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT - MS 2498/00 (acórdão nº 4326/00), que assegurou a convocação da Sr.ª Saionara do Vale Lopes, para exercer a função de Juiz Classista da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Pelo r. despacho de fl. 101, publicado no DJU de 30/11/2000, esta Presidência concedeu a suspensão requerida, determinando o imediato afastamento da impetrante, procedendo-se à comunicação de praxe (fl. 102).

O requerente, pelas petições acostadas às fls. 108/109 e 113/116, autuadas nesta Corte sob os nºs TST-146014/2000.0 e 14371/2000, informa que não está sendo cumprida pela Presidência do TRT da 7ª Região a referida determinação, permanecendo a Impetrante no exercício das funções de Suplente de Juiz Classista da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em face da renúncia do titular, Sr. José Edwar Ramalho Leite.

Com fundamento no artigo 42, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o imediato cumprimento do r. despacho em referência, sob pena de ser levada a matéria ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comparecendo o Ex.º Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 7ª Região para prestar informações. Pagamentos eventualmente efetuados à representante classista investido irregularmente submetem quem os recebe e quem os ordena às sanções legais.

Dê-se ciência, com urgência, ao Ex.º Sr. Presidente do TRT da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RXOFROMS-685.977/2000.1

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

#### DESPACHO

Cuida-se de recurso em matéria administrativa relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito por motivo íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### Secretaria da Seção Administrativa

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-AC-720.227/2000.3 AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : ANTENOR MENDES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS  
RÉU : TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Antenor Mendes da Silva Júnior ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Matéria Administrativa interposto contra a v. decisão proferida pelo egrégio TRT da 14ª Região que lhe aplicou a pena de demissão por inassiduidade habitual, nos termos dos arts. 132, inciso III, e 139 da Lei nº 8.112/90.

2. Sustenta o Autor, em síntese, que é nula a v. decisão impugnada por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido observado o prazo de publicação do edital para citação inicial na forma dos arts. 149 e 163, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e, ainda, porque indeferida a sustentação oral, requerida no prazo regimental pelo ilustre advogado que o representa.



3. Alega, ainda, que as vv. decisões regionais carecem de fundamentação, tendo em vista que silentes acerca das razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da pena de demissão, perpetrando-se frontal violação dos arts. 163, 165 e 458 do CPC.

4. Em sede de preliminar, sustenta, ainda, que é nulo o julgamento, em face da participação de Juiz Classista de primeiro grau convocado para composição de **quorum** com direito de voto, quando o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 14ª Região dispõe que somente os Juízes efetivos poderão votar.

5. Finalmente, no mérito, assevera, **verbis**: "Sua folha de frequência acostada aos autos não registrará qualquer falta ao serviço ou qualquer punição disciplinar. Não tinha o **animus** de abandonar o cargo que ocupava obtido após submissão a concurso público. Tal desiderato restou superado pelo seu retorno espontâneo ao serviço público e admitido por despacho de fl. 72, da lavra da Excelentíssima Presidente da Corte Regional. Como se vê, a alegada inassiduidade decorreu de equivocada interpretação do recorrente ao admitir tivesse direito à licença-prêmio. O seu afastamento decorreu de acometimento de doença que necessitava de tratamento fora do domicílio e, por essa razão, ausentou-se do serviço" (fls. 16-7).

6. Pretende demonstrar a ocorrência do **periculum in mora** afirmando que: "Os prejuízos já se fizeram sentir imediatamente. Privado de seu trabalho e dos seus vencimentos, de caráter alimentar, não terá o requerente suporte financeiro para pagar a mensalidade escolar, alugueis e prover o sustento de sua família" (fl. 18).

7. Inicial instruída com documentos.

8. Feito esse breve relato, passo ao exame do pedido.

9. A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares. Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho.

10. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema.

11. Considerando a natureza da Ação Cautelar, de cognição plena na extensão do conhecimento da matéria, porém, sumária e não-exauriente na profundidade do exame, que se traduz em juízo de mera probabilidade, tenho por ponderáveis as alegações do Autor, notadamente no que diz respeito à falta de fundamentação das decisões regionais, que, efetivamente, não se amoldam à garantia constitucional de que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas decisões, sob pena de nulidade.

12. Consta-se que a decisão que aplicou ao Autor a pena de demissão, corporificada na Resolução Administrativa nº 73/98, bem como a decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 141 e 159) não consignam as razões que nortearam o convencimento dos ilustres Juízes integrantes da Sessão Administrativa, limitando-se a registrar o resultado do julgamento.

13. A moderna processualística civil, penal e administrativa não mais se conforma com os juízos de excessão nem com procedimentos que importem mitigação das garantias do devido processo legal e inobservância do contraditório e do exercício efetivo do direito de defesa, devendo sempre, como já assinalado, as decisões serem fundamentadas.

14. Ante o exposto, reconheço a concorrência dos pressupostos que autorizam antecipação da cautela, razão por que defiro a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Recurso interposto em Matéria Administrativa e determinar a reintegração do Autor no cargo até então ocupado, com as vantagens asseguradas em lei, até o julgamento do Recurso em Matéria Administrativa pela Seção competente deste egrégio Tribunal Superior.

15. Cite-se o Réu na pessoa da ilustre Juíza Presidente do egrégio TRT da 14ª Região, encaminhando-lhe cópia da petição inicial.

16. Publique-se.  
Brasília, 18 de dezembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-R-610.201/99.0

RECLAMANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FELIPE ROCHA SEABRA E NILTON CORREIA  
RECLAMADO : JUIZ-PRESIDENTE DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA/ES  
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO REIS CLETO E ANTÔNIO FREDERICO HELUY DANTAS

#### DESPACHO

1. Companhia Vale do Rio Doce, com fundamento nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno deste Tribunal, ajuizou reclamação ante a sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES, que, no seu entender, atenta contra a autoridade da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no julgamento da ação coletiva de natureza jurídica, Processo nº TST-DC-505.153/98.3. Alegou que, ao deferir medida antecipatória da tutela na forma pleiteada no Processo

nº JCJ 1.805/98 - em que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER é Autor, na qualidade de substituto processual - o órgão julgador de primeiro grau ofendeu decisão desta Corte sobre o conteúdo da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo em vigência na época. Requeriu fosse determinada a imediata suspensão do ato impugnado, em razão do efeito apenas devolutivo do recurso a ser interposto e dos efeitos da decisão, que altera o sistema de turnos de trabalho que vem sendo observado desde outubro de 1988 (fls. 02/18).

O MM. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, mediante o despacho de fls. 93, deferiu a liminar requerida; determinou a expedição de ofício ao MM. Juiz-Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória para que prestasse informações e de notificação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais para que se manifestasse, querendo, na qualidade de terceiro interessado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, consoante consignado na certidão de julgamento de fls. 189, julgou incabível a reclamação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, por meio da petição de fls. 190/191, requereu a cassação da liminar deferida, tendo em vista a decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

2. Com razão o SINDFER, visto que o deferimento da pretensão liminar decorreu da possibilidade de procedência da reclamação. Como, na hipótese, foi decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), não mais se verifica a existência do **fumus boni iuris**, necessária à manutenção da liminar deferida.

3. Diante do exposto, revogo a liminar deferida a fls. 93 e determino a cientificação, de imediato, por fac-símile, oficiando-se, após, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES.

4. Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-PJ-720.231/2000.6 TST

Requerente : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES  
Advogado : Dr. Edgar Bernardes  
Requerida : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

#### DESPACHO

No dia 14 deste mês, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedreira e de Similares ajuizou Protesço Judicial contra a Casa da Moeda do Brasil - CMB, visando preservar a data-base da categoria em 1º de janeiro.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição, havendo sido requerida, inclusive, a instalação de Mesa Redonda ao Sr. Delegado Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. (fl. 9)

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de janeiro próximo.

Custas pelo requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.  
Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-ES-720.413/2000.5 TST

Requerente : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 290/2000-9, em que contende com o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, impugnado a seguinte cláusula:

#### REAJUSTE SALARIAL

"... arbitrar o reajuste salarial da categoria, a vigorar a partir de 1º de maio de 2000, 6% (seis por cento), nos termos da fundamentação do voto" (fl. 20).

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 6% (seis por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Registre-se que entre a Fundação e o Sindicato foi celebrado amplo e detalhado acordo judicial, proporcionando numerosas vantagens aos trabalhadores.

O julgamento da cláusula relativa ao reajuste não acrescenta, consequentemente, ônus considerável ao empregador.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Requerido, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-ES-720.855/2000.2

Requerente : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Requeridos : SINDICATODOSTRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRÃO - SINTIUS e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, empresa pública do Estado de São Paulo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 284/2000.4.

O pedido, entretanto, está formulado de maneira obscura. Ora trata do Dissídio Coletivo nº 284/2000-4, ora cuida do Dissídio Coletivo nº 356/2000-5, trazendo documentos relativos a um e outro. Note-se que o Dissídio Coletivo nº 284/2000-5 já foi examinado e despachado, com o deferimento parcial de efeito suspensivo (Processo nº TST-ES-718.380/2000-4).

Por medida de economia processual, ordeno à requerente que esclareça aquilo que realmente pretende, em 48 horas, sob pena de indeferimento.

Notifique-se e publique-se.  
Brasília, 18 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil, às treze horas e vinte e três minutos, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar S. de Mendonça; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 240469/1996-9 da 9ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sádya Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilsimar do Prado, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas relativos à especificidade da divergência jurisprudencial e à aplicação do Enunciado nº 85 do TST e, no tocante ao tema "Compensação de Jornada - Horas Extras", não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Normando A. Cavalcante Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 261560/1996-1 da 10ª. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ademar Siqueira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Juros de Mora" e dar-lhes provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre as verbas deferidas nesta reclamatória. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 269903/1996-1 da 4ª. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Adão Pimentel Neves (Espólio de ), Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 299666/1996-**



**1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Potratz, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Aparecida de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Lucas Aires Bento Graf.; **Processo: E-RR - 317377/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a deserção. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 322156/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva Cunha, Advogado: Dr. Valter Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326671/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro do Prado Lima, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar os Reclamados a pagarem ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 328741/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Mariano Pereira de Melo e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Abono de Complementação de Aposentadoria - Companhia RVD", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 329767/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Embargado(a): Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Estado de Espírito Santo, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que proceda ao exame das questões veiculadas nos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 171/174), como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.; **Processo: E-RR - 331181/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo das Mercês Pereira da Silva, Advogada: Dra. Angela da Conceição S. Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Validade do Laudo Pericial oriundo do Ministério do Trabalho", vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Almir Pazzianotto Pinto. Observação: Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.; **Processo: E-RR - 334765/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aderildo Ribeiro Guimarães, Advogada: Dra. Marcellise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Érika Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma deste TST a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, considerando o fato novo noticiado pelo Reclamante, conforme documento de fls. 164/165.; **Processo: E-RR - 338705/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Benjamin Ferreira Camilo, Advogado: Dr. Claiton José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 342381/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcia Arndt Brandt, Advogado: Dr. Evaristo Kuhn, Decisão: por maioria, vencido o exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 342411/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim Proença Borges e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 343578/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Mendes de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Embargado(a): União Federal (Extinto Bncc), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 344880/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natalina Crotti, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Normando A. Cavalcante Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Ex-

celentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 345393/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Antônio Donizetti da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 347649/1997-6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Francisco Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349260/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Embargado(a): Waldemir Aranha Moreira, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala; II - Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 350431/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ageron dos Santos Galvão, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Terceira Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastado o óbice previsto na parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT.; **Processo: E-RR - 354932/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Alberto Kottwitz e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 356365/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Paulo Duarte Bonfim e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Reintegração dos Reclamantes. Falou pelos Embargantes o Doutor Carlos José Elias Júnior.; **Processo: E-RR - 358531/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hélio Moreira Braga e Outros, Advogado: Dr. Astolpho de Araújo Santiago, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 360189/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Abase - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Embargado(a): Geovane dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360602/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Jorge Luiz Passini e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Kulzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Doutor Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 360613/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Edson Pavani da Costa, Advogado: Dr. Jéferson Barbosa Lopes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala; II - Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 360703/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Embargado(a): Cecília Paim da Silva, Advogada: Dra. Irene Maria de Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 360909/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Embargado(a): José dos Reis Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º). Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 362170/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ari Coelho Campos, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 366960/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Embargado(a): Edmar Rosas dos Santos, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 367150/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Fer-

roviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Altair Cezar Mainardes Barreto, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 368602/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Lázaro de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 370328/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Jalmereis de Souza Santos, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 378574/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jair de Barros e Outro, Advogado: Dr. José Ademir Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 378832/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maurício Bezerra Cariello, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 385969/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilide de Fátima Costa, Embargado(a): Gilson Iris Batista Ferreira, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 425466/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Maria Magdá Maurício Santos, Embargado(a): Arnaldo Rangel, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 439145/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Joel Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 441151/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Cláudio de Paula Barreto, Advogado: Dr. Nívio de Souza Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. por desertos e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. com base no Enunciado nº 333/TST.; **Processo: E-RR - 441503/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Wanderley Jorge Ferencz, Advogado: Dr. Antonio César Nassif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 449463/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Célio Moreira da Cruz, Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos e condenar a Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).; **Processo: E-RR - 464276/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sérgio Frenkiel, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 465373/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Paulo Roberto da Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466439/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Manoel de Santana, Advogado: Dr. José Geraldo Estevam Silva, Embargado(a): Banco Banorte S/A (em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Normando do A. Cavalcante Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-AIRR - 472047/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Sotero Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 473722/1998-9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Embargado(a): João Francisco da Silva Theodoro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 482601/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Amarildo Deretti, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 484233/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Shirley da Costa Pinheiro, Embargado(a): Lúcia Maria Strympl Solheiro, Advogada: Dra. Paula Fras-



sinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 484237/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Édson dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 493610/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Isvan Ferrel de Moraes, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que proceda, como entender de direito, ao exame da alegação pertinente à aplicação do Enunciado nº 297 do TST, formulada nos Embargos de Declaração de fls. 468/471, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.; **Processo: E-RR - 498154/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos Mantana e Outros, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 509524/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Antônio de Oliveira Corrêa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 510807/1998-9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Dorival Lopes, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 511794/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Carafina Metais S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Otoniel Vítor dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em impugnação, e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargados o Dr. Daison C. Flores, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 516940/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Marcelo Intra Furtado, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 541133/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargado(a): José Carlos Magalhães, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542886/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilsonan Gonzaga Nunes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 556187/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Elias Miguel Damaceno, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 561094/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Albertina Fraga Guedes, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresam, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 576254/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 576392/1999-3 da 3a. Região.** corre junto com RR-576393/1999-7, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mauro Luiz de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 576394/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com RR-576395/1999-4, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Dirceu Gaspar da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 577539/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Paulo de Brito, Advogado: Dr. Ronaldo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 578354/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Maria Júlio, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 582137/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Willy Pacheco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 585121/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Márcia José Marques, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Brasília - SINDMED, Advogado: Dr. Raul Canal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 592476/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: J. Madruga Construções e Pavimentações Ltda., Advogado:

Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): João Bosco dos Santos, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-AIRR - 615442/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anderson Cidade, Advogado: Dr. Bruno Campos Aranha, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, não conhecer do Agravado de Instrumento. Falou pelo Embargante o Doutor Normando A. Cavalcante Júnior. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 617201/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valcir José Resende, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 624515/2000-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-624516/2000-9, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Waldomiro Marques, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Luciana Bisquolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626208/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Marco Antônio Baeta Damasceno, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626466/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Adair Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 628074/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Joel Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 628320/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Carlos Samora de Faria e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 628365/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Abel Olivet Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633111/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Warner Bros (South) Inc, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Maria Elizabeth Jardim Di Girolamo, Advogado: Dr. Camal Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633346/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Amenaide de Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Falou pelo Embargante o Dr. Normando A. Cavalcante Júnior e pela Embargada o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-AIRR - 633376/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Gerusa Vieira Pontes e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para que profira novo julgamento, respondendo às indagações postas nos Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-AIRR - 638344/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Samuel Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 648510/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valdeci Laurindo e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargados o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 655264/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Cláudio Antônio Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 661059/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Floripes Alves da Mata, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravado de Instrumento, superado o defeito do traslado alusivo ao Regulamento da Empresa.; **Processo: E-AIRR - 664230/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria

de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): João Batista Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cactano Mileo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 664275/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Walter Geraigre & Cia. Ltda, Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Embargado(a): Adriana da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Zanetti Pierdomenico, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 665550/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Inês Lima Valverde, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 670483/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Embargado(a): Arnalda Geralda do Socorro Costa e Outros, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 671444/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Eluir Francisco Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 830 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento.; **Processo: E-AIRR - 671843/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Helena Teixeira de Araújo, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Normando A. Cavalcante Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-AIRR - 671844/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Geazy Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 897, § 5º, Inciso I, da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravado de Instrumento por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, aprecie o apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 673220/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Indústria Moageira de Trigo Amazonas S.A., Advogado: Dr. Valter Sigoli, Embargado(a): Maria do Perpétuo Socorro Mendonça de Sales, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 676772/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington Martins da Cruz, Advogado: Dr. José Curvello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 278668/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Geraldo de Oliveira Amorim, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 283617/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Theziza Mello de Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Lillian de Paula da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 346114/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Iri-goien Peduzzi, Agravado(s): Marcelo Leiva Cremasco, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 360932/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jair Santos dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 526435/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Paulo Antônio de Souza Pimentel, Advogada: Dra. Vânia de Paula Guimarães Gimenez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 551090/1999-3 da 3a. Região.** corre junto com AG-RR-551091/1999-7, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivaldo Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 554919/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Agravado(s): Fernando Celso Gimenez de Mattos, Advogado: Dr. Aristides José Cavicchioli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 555763/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antonio Dias Martins Neto, Agravado(s): Luzia Silva Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 560563/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Selma de Moura Castro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Otávio Felício, Advogada: Dra. Nadia Osowicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação:



O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 567362/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Nelson da Silva Lima, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 572007/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Luiz Fonseca, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 584527/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eudis Mendonça de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e cominar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 601572/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José da Gama Bentes e Outro, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 606631/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Edson Babiní, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 615719/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio de Jesus Dantas de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 129402/1994-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José de Carvalho Jorge, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e por considerá-los protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 194921/1995-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rogério Deggenori, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 221522/1995-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Nadir Scheel, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 256812/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar e Outros, Embargado(a): Maria Izabel Trindade Queiroz, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 291873/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pedroso de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 314681/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Marisa Roque, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios da Reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; II - Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.; **Processo: ED-E-RR - 315514/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital Evangélico da Bahia, Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador, Advogada: Dra. Josilma Batista Saraiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 315946/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Dahir Chede Filho e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 318212/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Danir Telles da Silva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 322723/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Levi da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 325290/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: José de Oliveira César (Espólio De), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Embargado(a): REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA, Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa

Couto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando erro material ocorrido na primeira linha da folha 839, onde consta Reclamada, retificar para que passe a constar Reclamante.; **Processo: ED-E-RR - 326031/1996-2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Maria Garcia Froes, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 330001/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Gil de Azeredo Gonçalves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento aos Embargos para determinar que os esclarecimentos a serem prestados pelo eg. Regional restrinjam-se aos pontos trazidos na Revista, quais sejam, aqueles atinentes ao implemento das condições pelo Reclamante para aquisição da complementação de aposentadoria.; **Processo: ED-E-RR - 336194/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aguinaldo Lopes Coelho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 339759/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Telmo Matias Carapeços (Espólio de), Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 344834/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Embargado(a): Márcia Regina do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Cassaro Ceragioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 345290/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): José Silva Espíndola, Advogada: Dra. Maricéide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 350766/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Germano Albino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 359966/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Waldyr Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 372095/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: HSBC Bamerindus Seguros S/A, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Júlio Carlos Fagundes Machado, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 473446/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sérgio Emílio Acquaviva, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 499723/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Lília Silva de Assis, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 503134/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargado(a): Elisa Edi Rosa, Advogado: Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 508828/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Maurílio Coelho Rios, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 513753/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Mirtes Aires de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado(a): Isabel Cristina Soares de Brito, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso interposto, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do art. 897-A da CLT e, prosseguindo no exame dos Embargos patronais, deles não conhecer.; **Processo: ED-E-RR - 543113/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tenduido Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Nivaldo Cêrqueira Barbosa, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 544895/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Camberra Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Manoel Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, re-

jeitar os Embargos Declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando a multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) por protelação do feito e, ainda, condenando a Reclamada a indenizar o Reclamante em 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, 18 e 538 do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 550201/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Aldo de Paiva Lisboa ( Espólio de ), Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 563334/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cristiana Castelo Branco de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 565223/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Valéria Maria Costa Lima Sales e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 574474/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Gomes Maia e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 590157/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leandro Martins da Silva, Advogado: Dr. Jacob José da Silva, Embargado(a): Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Charles Costa Barroso, Advogado: Dr. Sulamita de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 601433/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Valmir Daniel Higino, Advogado: Dr. Homero Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 601705/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Madalena Pacifico Rezende Bracci, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Jaú S.A. - Construtora e Incorporadora, Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite, Advogado: Dr. Luiz Piauhyllino de M. M. Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 601787/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Silva Vaz & Cia., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Salvador Gomes de Menezes, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 604681/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Aylton dos Santos, Advogado: Dr. Sandra Neiva de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 615218/1999-1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Gilberto Marcato, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 349337/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Élio Fagundes Leal e Outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 485284/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlomar Silva G. de Almeida, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Marlene Pacheco Areas, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para determinar a republicação do acórdão de fls. 143/144, por ter saído com incorreções, no original, no DJ do dia 30/06/2000, sendo que na parte dispositiva deverá constar: "Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para análise dos Embargos Declaratórios, afastada a irregularidade de representação"; **Processo: E-RR - 542332/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Hygino Ribeiro Campos Neto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: ante o pedido de adiamento formulado da Tribuna pelo patrono do Banco-Reclamado, Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, com a anuência do patrono do Reclamante, Dr. Hélio Carvalho Santana, retirar de pauta o presente processo.; **Processo: E-RR - 550681/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildu Guimarães Mendes, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 574559/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Moisés Geraldo Teixeira, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 576775/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Fe-



deral S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Maria de Camargos, Advogado: Dr. Nicancor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 59008/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mauri Justino dos Santos, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Embargado(a): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Regina Célia Martins Garcia Brandão, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Sr. Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos.; **Processo: E-RR - 647888/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Participações S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Massi de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: ante o pedido de adiamento formulado da Tribuna pelo patrono do Banco-Reclamado, Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, retirar de pauta o presente processo.; Por fim, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos congratulou os Excelentíssimos Senhores Ministros desta Seção, a Doutora Dejanira Greff Teixeira, o Doutor Paulo Martins Vieira e a Doutora Rita de Cássia Ribeiro da Silva pela auspiciosa conclusão do ano no que tange à produtividade e, na oportunidade, manifestou votos de que isso se repita nos anos vindouros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-ROMS-486184/98.7 - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA  
RECORRIDO : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

**DESPACHO**

O presente Mandado de Segurança foi impetrado com vistas à revogação do Mandado de Reintegração do Litisconsorte Passivo, bem como da ordem de pagamento de saldo de salários, concedida nos autos da Ação Cautelar, cujo êxito se deu em 1º Grau e em sede de Recurso Ordinário.

Sustentou que, embora tal Ação ainda não tenha transitado em julgado, é indevida a execução provisória, sobretudo na hipótese em que na Reclamação Trabalhista, processo principal, foi julgado improcedente o pedido ali formulado e negado provimento ao Recurso do ora Litisconsorte Passivo. Aduziu, ainda, que tal processo aguarda julgamento do Agravo de Instrumento interposto para desfrancar o Recurso de Revista da parte adversa.

Os presentes autos foram encaminhados à Secretaria da Seção de Dissídios Individuais para obter informações junto à Vara de origem, retornando o feito, agora, a este Gabinete.

A propósito, a Certidão de fl. 145 dá conta de que houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo principal, cujo teor foi desfavorável ao ora Litisconsorte Passivo.

Logo, ao que parece, o presente Mandado de Segurança perdeu seu objeto.

Nesse contexto, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez dias) para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-511.488/98.3 SBDI-2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADOS : DR. PAULO SZARVAS E DR. DANIEL CARLOS ANDRADE  
AGRAVADOS : ABRAHAM SERFATY E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada a fls. 458, no sentido de que não foi possível localizar o endereço atual dos Réus ARTUR TORRES LAMEIRA, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, MAXIMINO SILVA DA LUZ, REGINALDO LÚCIO SARMENTO NEVES, VALDEIR CORREIA DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CAXIAS DOS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO PENHA e, consoante solicitado pela Autora a fls. 463, DETERMINO sejam citados os Réus acima mencionados por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, 491 e 802 todos do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pela COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-511.488/98.3 SBDI-2**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 20 dias)

O Ex.mo SENHOR MINISTRO GELSON DE AZEVEDO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-511.488/98.3, proposta pela COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo Processo nº 113/89, em que são partes COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM e ABRAHAM SERFATY e OUTROS, ajuizada perante a MM. 2ª JCI de Belém-PA, em que se pleiteava o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), sendo o presente para CITAR os Srs. ARTUR TORRES LAMEIRA, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, MAXIMINO SILVA DA LUZ, REGINALDO LÚCIO SARMENTO NEVES, VALDEIR CORREIA DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CAXIAS DOS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO PENHA, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "Tendo em vista a informação prestada a fls. 458, no sentido de que não foi possível localizar o endereço atual dos Réus ARTUR TORRES LAMEIRA, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, MAXIMINO SILVA DA LUZ, REGINALDO LÚCIO SARMENTO NEVES, VALDEIR CORREIA DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CAXIAS DOS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO PENHA e, consoante solicitado pela Autora a fls. 463, DETERMINO sejam citados os Réus acima mencionados por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias (...)" O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 18 de dezembro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro-Relator.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAC-571.159/99.8 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR.ª NICIA GONÇALVES BELLO DE FARIA  
RECORRIDOS : CLÉCIA FERREIRA LIMA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DESPACHO**

À secretaria da SBDI2 para certificar o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do processo TST-ROAR-571.158/99.4, referente à ação rescisória (TRT-AR-1.294/97.0) à qual a ação cautelar, cuja procedência se discute no presente recurso ordinário, é incidental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-ROAR-576.884/99.3**

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADA : ELZA MOREIRA FÉLIX  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DESPACHO**

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

Notifique-se a Agravante para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-629934/2000.4**

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉUS : ÂNGELA MARIA CÂNDIDA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-630.728/2000.3**

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDOS : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 167.

Concedo ao Requerido VERÍSSIMO DE ARAÚJO E SILVA o prazo de 15 (quinze) dias, imprerivelmente, para a juntada aos autos do instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor da contestação de fls. 138/143, na forma do art. 13, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-636.595/00.1**

AUTOR : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RÉU : PAULO OSCAR FONSECA PALERMO E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Citem-se os réus ILDA RANGEL FIALHO JUCHEN e JOSÉ CIPRIANO MUNHOZ DE CAMARGO por edital, como requerido pela autora a fls. 81/82, visto que ignorados seus endereços corretos, observados os requisitos do artigo 232 do CPC e o prazo de 30 (trinta) dias, correndo da data da primeira publicação.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-681.030/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO  
RECORRIDO : ADHEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA

**DESPACHO**

Junte-se.

Promova o advogado renunciante do mandato a comprovação de notificação à Recorrente mandante.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-700.606/2000.8 TST**

AUTOR : MICHAEL JOHN ROYAL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
RÉU : CARLOS CÉSAR DO AGUIAR  
ADVOGADOS : DRS. DOMINGOS PALMIERI E LÍVIO ENESCU  
RÉ : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA QUADRAGÉSIMA NONA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

1. Michael John Royal ajuizou ação cautelar incidental ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-678.426/2000.0, com pretensão liminar inaudita altera parte, objetivando seja dado efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em ação de mandado de segurança (fls. 02/05).

2. Mediante a decisão de fls. 28/29, indeferiu-se a pretensão liminar, consoante os seguintes fundamentos:

a) a jurisprudência desta Corte, de regra, é no sentido de ser incabível ação cautelar que objetiva a obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão proferido em mandado de segurança;

b) o ato do MM. Juiz Titular da Quadrágésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo, SP, - mediante o qual se determinou execução contra pessoa que se diz terceiro em relação às partes da ação trabalhista em que se originou o título exequendo - pode ser impugnado por meio de ação de embargos de terceiro, o que atrai o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51; e

c) a matéria pertinente à eventual quebra do sigilo bancário do Impetrante afigura-se inovatória em relação ao mandado de segurança.

Os Réus Carlos César de Aguiar e SERTEP S.A. - Engenharia e Montagem apresentaram defesa (fls. 53/58 e 41/43). O Autor apresentou razões finais (fls. 63/64).

Mediante a petição de fls. 78/79, informa o Autor a celebração de acordo entre a SERTEP S.A. - Engenharia e Montagem e a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. constante nos autos da Ação Monitoria nº 156/96, em curso na Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo - SP, o que tornaria disponível à Ré o crédito no valor de R\$ 14.043.000,00 (quatorze milhões e quarenta e três mil reais). Em razão disso, requer a reconsideração da decisão em que se indeferiu a pretensão liminar (fls. 28/29).

Sem razão, porém, quanto à reconsideração dessa decisão, porque:

a) os argumentos apresentados pelo Autor na petição de fls. 78/79 não desconstituem os fundamentos de indeferimento da pretensão liminar, conforme a listagem anteriormente realizada; e

b) a pretensão do Autor, amparada na possibilidade de a Ré SERTEP S.A. - Engenharia e Montagem vir a satisfazer o crédito do Réu Carlos César de Aguiar na execução processada na Quadrágésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP, deve ser apresentada no juízo de execução, não podendo, em consequência, ser analisada nesta ação cautelar.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 28/29, em que foi negada a pretensão liminar.

4. Publique-se. Após, certifique-se a apresentação de razões finais pelas partes e cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 61. Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-709.732/2000.0 TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA PIMENTA SOARES  
RÉU : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR

#### D E S P A C H O

1. Universidade Federal de Uberlândia ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Maria Bernadete de Oliveira César (fls. 02/08), pretendendo a suspensão da execução do Processo nº 1.932/91, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Inicialmente, informou o ajuizamento, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, de ação rescisória (art. 485, IV, V e IX, do CPC), em que se objetivava a desconstituição do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição nº TRT-AP-1.651/97. Noticiou, ainda, a declaração de improcedência da ação rescisória pelo Tribunal Regional, decisão mantida por este Tribunal no julgamento da remessa oficial e do recurso ordinário. Por fim, afirmou que opôs embargos de declaração desse acórdão e que pretende interpor recurso extraordinário.

Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - provimento do recurso extraordinário e, em consequência, a procedência da ação rescisória, decorrente da existência de violação do art. 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade e da legalidade) na decisão rescindenda, em razão da inobservância do comando contido no título executivo por ocasião da realização dos cálculos de liquidação - e do *periculum in mora* - "dano para o erário público de difícil reparação, levando-se em conta o elevado valor constante no Precatório (...) e a situação financeira da Requerida" (fls.07). No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, com vistas à confirmação da liminar requerida.

2. Mediante o despacho de fls. 16, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrísse a ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris*, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A Autora, por meio da petição de fls. 19/22, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 23/105, alegadamente comprovatórios de suas assertivas.

#### 2.1- DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A pretensão liminar não merece ser deferida, ante a ausência do *fumus boni iuris*, porque: a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para se suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória. In casu, a Autora não instruiu a petição inicial com cópia da decisão rescindenda, não sendo possível, em consequência, verificar-se a razoabilidade do argumento de violação do art. 37 da Constituição Federal;

b) a ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal de Uberlândia foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, decisão mantida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário e da remessa oficial (acórdão, fls. 85/88). Não se verifica, em consequência, a probabilidade de êxito da ação rescisória, o que acaba por não tipificar, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*; e

c) a alegação de que na decisão rescindenda há ofensa ao art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade) afigura-se inovatória em relação à ação rescisória, visto que na petição inicial (fls. 55/78) não consta esse argumento.

Com pouca probabilidade de êxito, portanto, o recurso extraordinário interposto pela Autora, a objetivar seja declarada a procedência da ação rescisória.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se a Ré, Maria Bernadete de Oliveira César, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-712216/2000.0

AUTORA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADOS : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU : PERCIVAL RAMOS DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Nossa Caixa Nosso Banco S.A. propõe Medida Cautelar Inominada Incidental *Inaudita Altera Pars*, com pedido liminar, visando suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1253/92, que se processa perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o julgamento final da Ação Rescisória nº AR-178/99.0, em grau de Recurso Ordinário, admitido para este C. TST, autuado sob o nº ROAR-670631/2000.6.

A matéria discutida na rescisória visa à desconstituição do acórdão da C. 6ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região, prolatado nos autos do RO-02930271315/95, que condenou a Autora a pagar ao Reclamante, Percival Ramos de Oliveira, as diferenças salariais decorrentes do Plano "Cruzado".

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois o prosseguimento da execução da decisão rescindenda pode resultar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, em função da expedição de mandado de citação e penhora e avaliação, antes do julgamento final da Ação Rescisória. Assevera ainda que o segundo pressuposto da presente cautelar encontra-se presente na alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República, tendo em vista que o entendimento deste C. TST, nos acórdãos relativos aos Planos Econômicos - prevalência da Legislação de política salarial sobre as normas coletivas - é no sentido de inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes concedidos por força de normas coletivas em face da prevalência das Leis de Política Salarial do Governo.

No caso *sub exame*, trata-se de medida cautelar com o fim de suspender a execução de sentença que encontra, em princípio, óbice na regra insculpida no art. 489 do CPC, *in verbis*:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Contudo, verifica-se que a matéria tratada na ação rescisória refere-se ao tema REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI, que se encontra pacificada por esta C. Corte, na Orientação Jurisprudencial da SDI-2, por meio do Precedente de nº 40, ora transcrito: "AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI (INSERIDQ EM 20.09.2000). Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial".

Assim, é acentuada a possibilidade de sucesso da ação principal, perante a perspectiva de ofensa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente indicado como vulnerado na exordial da rescisória.

Por outro lado, demonstrou a autora os pressupostos necessários para a interposição da medida cautelar, no caso, o *periculum in mora*, quando afirma a possibilidade de lesão patrimonial e, quanto ao *fumus boni iuris*, ao se ver que a matéria objeto da ação rescisória está devidamente pacificada no âmbito da SDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, restando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR requerida, suspendendo o curso da liquidação/execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1253/92, em curso na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Dê-se ciência, com urgência, via fax/telex, do inteiro teor dessa decisão interlocutória ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRT da 2ª Região e ainda ao ilustre Juiz do Trabalho da MM. 7ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, para os fins de Direito.

Cite-se, após, o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-717.762/2000.8

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS : DRS. HERMENEGILDO PINHEIRO E  
HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RÉU : GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ

#### D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário nº TST-ROAR-662.081/2000.1, em trâmite nesta corte (onde se encontra concluso a este relator), em que é recorrente o autor e recorrido o réu Genivaldo Rodrigues de Sá, com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 293/96, em curso na única Vara do Trabalho de Salgueiro/PE, no que tange à jornada de trabalho do obreiro como gerente de agência bancária.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese pela circunstância de a decisão que se visa desconstituir ter violado os arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e contrariando a jurisprudência consubstanciada nos Enunciados nºs 234, 236 e 287 do TST, em face de ter deferido ao obreiro, ora réu, o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, desconsiderando a condição dele de "gerente de expediente e gerente geral de agência".

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside no fato de ter sido expedido o Edital de Praça (nº 32/80) de dois imóveis urbanos de sua propriedade, com data marcada para 23 e 30 de novembro e 7 de dezembro do corrente ano, destacando que a praça designada para o dia 23 foi suspensa em face da ausência do juiz da comarca. A propósito, informa que os referidos imóveis foram avaliados em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que corresponde ao valor aproximado dos cálculos confirmados pelo juízo da execução. Registra, ainda, que, não obstante o deferimento ao requerente da conversão da penhora dos imóveis em dinheiro, tão logo sejam atualizados os cálculos, serão expedidos os respectivos alvarás de levantamento.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, não se vislumbra a possibilidade de o autor obter êxito na rescisão do julgado, considerando que a ação rescisória a que ele faz menção, embasada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, foi promovida para desconstituir ato decisório já substituído, na forma do art. 512 do CPC.

Com efeito, infere-se da leitura da petição inicial da demanda rescisória, que o autor a) afirma expressamente que a ação é proposta "face à sentença prolatada pela Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento em Salgueiro - PE, 'res judicata' (doc. 02), em ação reclamatória trabalhista nº 293/96 e ação consignatória em pagamento nº ACP 03/96 (autos reunidos)" (fl. 3); b) em toda a extensão da peça inaugural, ataca a conclusão do juízo de primeiro grau; e c) pleiteia, no requerimento final, que "seja rescindido o 'decisum' (...), por força da inobservância pelo Juízo de Primeira Instância, dos preceitos estabelecidos nos arts. 224 - § 2º, e artigos 62 - II e § único da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 71). Ressalte-se que, a despeito de mencionar, no corpo da fundamentação, que a sentença atacada foi mantida pelo Tribunal, em nenhum momento requereu explicitamente a rescisão do acórdão.

Ora, é cediço que o acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença, em face da norma inserta no artigo 512 da Lei Adjetiva Civil, que preceitua: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso." Trata-se da teoria da substituição da sentença.

E, in casu, observa-se que o Tribunal, ao prolatar o acórdão referente ao recurso ordinário, no ponto específico, concluiu que "As horas extras foram suficientemente provadas, não merecendo reforma a decisão, no aspecto" (fl. 34), o que indica que substituiu a decisão originariamente proferida pelo juízo de primeiro grau (art. 512 do CPC).

Assim, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, que não mais existe no mundo jurídico como ato decisório, circunstância que conduz à impossibilidade jurídica do pedido, não há como concluir pelas violações apontadas na inicial da demanda rescisória. Por conseguinte, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*.

Destarte, estando ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-717.779/2000.8 TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADO  
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
RÉU : FLÁVIO OSCAR CÂMARA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

#### D E S P A C H O

1. Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercado impetrou mandado de segurança (fls. 495/514), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba - PR (fls. 401), mediante o qual, em 14.07.1999, declarou-se ineficaz a nomeação à penhora de bem imóvel (fls. 372/397) e determinou-se a penhora de dinheiro nos caixas da Impetrante, consoante o requerido pelo Exequente, Flávio Oscar Câmara, e em face da ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Informou, inicialmente, que a ordem dada pela autoridade coatora ocorreu na Reclamação Trabalhista nº 284/92 e que no respectivo processo de execução se objetiva o pagamento dos valores relativos à indenização decorrente da não comprovação da correta realização dos depósitos do FGTS, determinação contida na sentença exequenda. afirmou que, apesar de não ter recebido notificação para apresentar as guias do FGTS, comprovou a regularidade dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aduziu que, mediante a decisão judicial em apreço, houve violação de direito líquido e certo, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor e que não é obrigatória a nomeação de dinheiro à penhora, consoante os arts. 620 e 655 do CPC. Sustentou, ainda, que "o abuso da decisão da Autoridade Coatora que se configura na determinação da penhora na 'boca do caixa' coloca em grave risco a imagem e conceito da Impetrante, perante clientes, fornecedores e terceiros, em face do ato público da penhora" (fls. 510). Postulou, por fim, a concessão da segurança para que fosse revogada a decisão judicial referida e aceita a nomeação do bem imóvel à penhora.

O Exmo. Sr. Juiz Aldo Fernando Klein Nunes, relator do mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, deferiu a pretensão liminar, "para suspender a determinação de penhora sobre numerário, diretamente nos caixas da Impetrante" (fls. 515).



A Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 517/523, julgou improcedente a ação mandamental, revogando, em consequência, a liminar deferida. Fundamentou a decisão da seguinte maneira: Pelo contrário, trata-se de empresa de grande porte no setor de supermercados, com duas lojas em Curitiba e outras tantas espalhadas pelo País. E a retirada de dinheiro na 'boca do caixa', não impede a continuação do negócio e nem de longe é providência violenta que pode impedir o pagamento de empregados, fornecedores e impostos, uma vez que, certamente não depende do valor da conta apurada nestes autos para cumprir com tais compromissos.

É importante ressaltar que o procedimento da ora Impetrante deve ser repellido, porque nitidamente protelatório, a fim de evitar que se torne um mecanismo padrão nas execuções" (fls. 520/521, sic).

A Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercado interpôs recurso ordinário (fls. 524/536), com fulcro no art. 895 da CLT. Pretendeu, em síntese, o provimento do recurso para que, declarada a procedência da ação mandamental, fosse revogada a decisão judicial em questão e aceita a nomeação do bem imóvel à penhora.

O recurso ordinário, admitido no Tribunal Regional de origem, foi autuado nesta Corte sob o número TST-RO-MS-691.157/2000.0.

Ajuíza, agora, a Impetrante ação cautelar inominada (fls. 02/17), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região na ação de mandato de segurança e, em consequência, a suspensão "do mandato de penhora diretamente nos caixas da empresa" (fls. 17). Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação mandamental, em razão do previsto no art. 620 do Código de Processo Civil - e *periculum in mora* - lesividade da penhora de dinheiro nos caixas da Impetrante.

**2. DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA**

O atendimento de pretensão cautelar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A pretensão liminar não merece deferimento, pois ausente o *fumus boni iuris*, em face de se consignar na jurisprudência desta Corte que é incabível, de regra, ação cautelar objetivando a obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão proferido em ação de mandato de segurança. Curvo-me, tão-somente por disciplina judiciária, a esse entendimento, o qual se comprova nas seguintes decisões: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

A pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar, ambos movidos com o propósito de obstar a quebra do sigilo bancário. Logo, a Ação Cautelar, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao Mandado de Segurança, mas solucionar a matéria nele debatida. Inviável, assim, conferir-se o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Ação Mandamental.

Pedido Cautelar julgado improcedente" (AC-604.524/99, SB-DI2, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 30.06.2000).  
**"AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR**

Tendo sido impetrado mandato de segurança objetivando a suspensão da eficácia da sentença que assegurou a imediata reintegração dos obreiros no emprego, ante a condição de dirigentes sindicais, independentemente do trânsito em julgado, e, posteriormente, ajuizada ação cautelar para se obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandato de segurança, o que implica a retirada da eficácia da decisão recorrida e, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração, verifica-se a configuração da litispendência, em face da existência de identidade de parte, objeto e causa de pedir, impondo-se a extinção do ulterior processo cautelar sem exame do mérito (CPC, art. 267, V).

Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AC-535.394/99, SBDI2, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 09.06.2000).

**"AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO, INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Objetivar-se a reparação do dano através de medida cautelar, passando-se a suprir o insucesso da pretensão liminar, já exarada no mandato de segurança, representa repetir pleito de antecipação de tutela, já negado. É o mesmo que renovar, por via oblíqua, pedido cuja apreciação se encontra 'sub iudice', principalmente quanto à análise de seus pressupostos específicos: 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Além do mais, representa imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandato de segurança que, denegado, como na hipótese, não tem. Incabível, assim, o ajuizamento de ação cautelar incidente em mandato de segurança.

Cautelar improcedente" (AC-337.708/97, SBDI2, Ministro Valdir Righetto, DJ 26.02.1999).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, tendo em vista a identidade da pretensão contida no mandato de segurança e na ação cautelar: revogação da decisão judicial em que se determinou a penhora de dinheiro diretamente nos caixas da Impetrante.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se o Réu, Flávio Oscar Câmara, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-720228/2000.7**

AUTORA : ROSA AMÉLIA DE SENNA SILVA  
ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DOS ANJOS  
RÉ : MATILDE DE JESUS EVANGELISTA

**DESPACHO**

DETERMINO à Autora da presente Ação Cautelar que providencie a juntada aos autos de cópia do acórdão regional da Ação Rescisória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AC-720.402/2000.7 TST**

AUTORA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
RÉUS : JOSÉ ALDO GOMES, NAIR BUENO, JANDIRA GUISELI, JOÃO RAIMUNDO, RENATO PINHEIRO DA SILVA E APARECIDO LUIZ FERREIRA

**DESPACHO**

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris*, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-720850/2000.4  
AÇÃO CAUTELAR**

AUTORA : BARTOLAMEI, FILHOS E CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO  
RÉU : ROBERTO SALGADO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Consigno à Autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja emendada a inicial, no sentido de indicar o valor da causa (artigo 259 do CPC), sob pena de seu indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AR-674390/2000.9**

AUTORES : BERCHRIS MOURA REQUIÃO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
AUTOR : ADILSON BASTOS DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. ALMIRALICE R. DE VASCONCELLOS  
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LISBÓIA LIMA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Consigno aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 58/147. Decorrido esse, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - RELATOR

**ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen tomou assento após o julgamento do processo nº A-ROAR 562451/99, cujo número do pregão é 2. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR-456928/98, cujo número do pregão é 3. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 456928/98, cujo número do pregão é 3, assumindo a presidência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR-612122/99, cujo número do pregão é 15. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto retirou-se após o julgamento do processo nº ED-RXOFROAR 523821/98, cujo número do pregão é 17. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos retirou-se após o julgamento do processo nº ROAG 680094/2000, cujo número do pregão é 89, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. O Excelentíssimo Senhor Ministro José

Luiz Vasconcellos tomou assento após o julgamento do processo nº RXOFROAG 618305/99, cujo número do pregão é 90, reassumindo a presidência. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: ED-ROAR - 222138/1995-3 da 6a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 317592/1996-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Carlos Rezende Zarro, Advogada: Dra. Luci Vieira Nunes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Henry Truman Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão havida, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, tendo em vista a incidência da Súmula nº 298 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. ; Processo: ROAR - 346965/1997-0 da 19a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Emanuel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Oliveira Lima, Recorrido(s): MAPEL- Maceió Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Franklin Adriano C de Barros, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr. Lísia B. Moniz de Aragão, patrona da Recorrida; Processo: ED-ROAR - 348185/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zazeri e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Humberto Dalcamin, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Mário Miiller, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ED-RXOF e ROAR - 352382/1997-8 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adair Roveri Pellicchero e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por inexistir omissão ou contradição. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ED-ROAR - 355721/1997-8 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Aline Correa Bernardes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ezequias Gonçalves Quirino, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário, para rescindir a decisão proferida pela Corte Regional no acórdão de folhas 96-102, apenas quanto à diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da diferença relativa ao referido Plano Econômico; Processo: ED-AC - 372454/1997-1, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Antônio Zayon de Souza e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 390793/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Embargado(a): Juarez Simões, Advogado: Dr. Rangel Prestes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 393619/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ubiraci Felisberto Anunciação, Advogado: Dr. José Ferreira Lima, Recorrido(s): Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcellos, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Barros Levenhagen e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires, davam provimento ao Recurso Ordinário para julgar a Ação Rescisória extinta, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, enquanto que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen negava provimento ao Recurso Ordinário, por entender cabível a Ação Rescisória; Processo: ROAR - 407448/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isa Márcia Patto dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Recorrido(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 410043/1997-3 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 412731/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Recorrente(s): Suzana Maria Silva de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Ery-



ka Farias de Negri. Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo dos Réus, para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser revertidos em prol do Sindicato assistente, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.584/70. Observação: registrada a presença da Dr.ª Erika Farias de Negri, patrona dos Recorrentes-Réus; Processo: ROAG - 424811/1998-6 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Luciane Regina Ribeiro, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inadequação e de deserção do recurso ordinário, argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente para rescindir, em parte, o v. acórdão de folhas 87-91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à petição inicial da Ação Rescisória, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada.; Processo: ROAG - 426110/1998-7 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jaime Pereira de Arruda, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Processo: ED-ROMS - 426153/1998-6 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Angélica Altoé, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 426536/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alda Beiral Sally, Advogado: Dr. Jonathas Lucas Wandermuren, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Mimoso do Sul/ES, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 426548/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adelino Ferreira Silva, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Processo: ROAR - 426672/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): City Park Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Mariangela dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de intempestividade, argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 430773/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Longobardo Affonso Fiel, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por inexistentes; Processo: ED-ROAR - 434045/1998-8 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Embargado(a): Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Adelaide Baptista Balliana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos; Processo: ED-ROMS - 440003/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Vaz Ximenes, Embargado(a): Walter Vieira Pinto Filho e Outro, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 31ª JCI do Rio Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROAR - 445161/1998-1 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jaqueline Nunes de Sousa Lima, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 445165/1998-6 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Cláudia Brasileira da Silva, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 454148/1998-9 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio César Nunes Nemer, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Advogado: Dr. José Carlos Stein Júnior, Recorrido(s): Onício Batista Filho, Advogado: Dr. Weliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-AR - 455302/1998-6, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Dorvalino Alves de Freitas, Embargado(a): Enoque Vasco da Silva, Embargado(a): Euclides Longo, Embargado(a): Flávio Medeiros Brito, Embargado(a): Paulo de Melo, Embargado(a): Olavo Nogueiro Soares, Embargado(a): Silvana de Barros Ferreira Ribeiro, Embargado(a): Wilma Maria do Carmo Oliveira, Embargado(a): Sandra de Farias Sampaio, Embargado(a): Antônio Carlos Silva Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 456928/1998-6 da 20a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Tra-

balhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrido(s): Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, Advogado: Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente; Processo: ROAR - 460043/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Perico, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Recorrido(s): Telemulti Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista ajuizada por Antônio Perico contra Telemulti Ltda. e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Ré ao pagamento dos salários e consectários até o termo final da estabilidade, observados os acréscimos salariais determinados em dissídio coletivo; Processo: ROAR - 460065/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Faculdade de Belas Artes de São Paulo - Febasp, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Recorrido(s): Márcia da Costa Rodrigues de Camargo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Sabo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Processo: ROAR - 460126/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alberto de Campos, Recorrido(s): José Serafim e Outro, Advogada: Dra. Marli Gonçalves Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 471697/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): PMT Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sidney Francisco Nascimento Pinho, Recorrido(s): Oswaldo Gomes Pessanha, Advogado: Dr. Wagner Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista nº 95/96, proferida pela MM. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização prevista no § 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil, além de fixar os honorários advocatícios na importância de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos); Processo: ROAR - 471705/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Benedito Domingues França e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidís, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.; Processo: ROAR - 471718/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Manoel Reyes, Recorrido(s): Helene Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por fundamentos diversos. Custas pela Empresa, já recolhidas; Processo: ROAR - 472488/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Márcia, Recorrido(s): Pedro Bravin, Advogado: Dr. Jesus Soares Martins, Recorrido(s): Pedro Pinheiro de Queiroz, Advogado: Dr. Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: I - preliminarmente determinar a reatuação dos autos para passe a constar, também, o nome do Outro Requerido, Pedro Pinheiro de Queiroz; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 478048/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Recorrido(s): Marlene Eliseu Macedo, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e do mesmo conhecer. No mérito, porém, negar-lhe provimento; Processo: ROAR - 478172/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo, Advogado: Dr. Amaury Vinciguera, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarero, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do documento de folha 249 e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido; Processo: ED-ROAR - 482899/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edmilson da Silva Salgueirosa, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Embargado(a): Eudmarco S.A. Serviços e Com Internacional, Advogado: Dr. Eício Lescreck, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-AIRO - 483548/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Christianny Gomes Jorge, Embargado(a): Irene do Nascimento Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-RXOF e ROAR - 486083/1998-8 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Embargado(a): Raimundo Costa Batista e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 492407/1998-0 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernando Joari Alves de Matos e Outro, Advogado: Dr. Felix Marques da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Artur Parada Candido Viana, Ad-

vogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 501335/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jean Michel Mateesco, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar, Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier, Recorrido(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Ana Lígia Dominguez Manzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-AC - 509971/1998-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RXOFROAG - 510334/1998-4 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro, Recorrido: Ingrid Magali Souza Pimentel, Advogado: Emanuel do Nascimento Batalha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-ROAR - 513041/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Forjaria São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Luiz Carlos Pera, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: AR - 517503/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Maranhão, Réu: Augusto Takashi Miura, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Réu: Doroti Primor Balsamo, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Réu: Helio Stallim Dechandt, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Ré: Maria Irene Minini, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Réu: Simone Tod Dechandt, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais); II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.; Processo: ROMS - 519211/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alfredo Félix e Outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. José Eduardo Ribeiro de Assis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e no tocante à matéria relativa às custas processuais; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para isentar o Impe-trante do pagamento da verba honorária; Processo: RXOF e ROAR - 519218/1998-1 da 11a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Braga Teixeira, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-ROAR - 523077/1998-3 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Embargado(a): Júlio da Silva Candal, Advogada: Dra. Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado para, sanando a omissão havida, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 523821/1998-2 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Previdenciários de Sergipe - SINDIPREV, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 523828/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Raimundo José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 525175/1998-4 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro, Recorrido(s): Francisco das Chagas Matos Ferreira, Advogado: Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior, Decisão: adiar o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 530270/1999-4 da 20a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ronaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido; Processo: ED-ROAR - 532390/1999-1 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Joel Gonzaga de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 533027/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorren-



te(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): João Carlos Hahn Ferri, Advogado: Dr. José Leonir Telles Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 533028/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Lajeado e Vale do Taquari, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Comunidade Evangélica Redentor, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 533791/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ronaldo César da Silva, Advogado: Dr. Ernesto da Silva Leão, Recorrido(s): INDUSCABOS - Condutoras Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Giosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 534192/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Reginaldo de Araújo Marcondes, Advogado: Dr. Paulo Batista Ferreira, Recorrido(s): Companhia Carbonífera do Cambuí, Advogado: Dr. João Alberto da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 540146/1999-4 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Sérgio Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. ; Processo: RXOF e ROAR - 541103/1999-1 da 16a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Raimundo Oliveira de Abreu, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão nº 1.366/95 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação imposta na Reclamação Trabalhista nº 139/93 ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, absolvendo o Município da verba honorária; Processo: ROAR - 542815/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agnaldo Guimarães Necchi Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 543781/1999-6 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Jonas Nascimento Santos, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 543782/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Dias D'Ávila, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Recorrido(s): Luiz Augusto de Souza, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda (acórdão nº 22.241/96) e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 134.94.0950-01, oriunda da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Camaçari (atual Vara do Trabalho), deferir ao Reclamante apenas os salários e consectários compreendidos no período da estabilidade provisória eleitoral (15.06.92 a 31.12.92), afastada a sua reintegração ao emprego; Processo: ED-AG-AC - 545317/1999-7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 545701/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-A-ROAR - 546127/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Magnessita S.A., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Embargado(a): Edmundo Coelho Paiva, Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão do acórdão embargado, qualificar como absoluta a nulidade da decisão monocrática de folhas 234-5, por inobservância do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que, anulando-a, bem assim a decisão do Agravo, folhas 252-5, determinar que os autos voltem conclusos ao Ministro Relator para elaboração do voto e oportuna inclusão em pauta para julgamento do Recurso Ordinário da Embargante; Processo: ED-RXOF e ROAR - 547287/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Maria do Socorro Pinto de Almeida e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 551283/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sharp do Brasil S.A.

Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Tomás Carlos Alberto Di Masc, Recorrido(s): Antônio Carlos Aurichio, Advogado: Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 552334/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrido; Processo: ROAR - 553484/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Conselho Nacional de Engenheiros e Consultores S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Erika Farias de Negri, patrona do Recorrido; Processo: ED-RXOF e ROAR - 557624/1999-7 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Adão Paes da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Maria Terezinha Ferreira de Melo e Outros, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: AIRO - 558892/1999-9 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogada: Dra. Suenon Ferreira de Souza, Agravado(s): Tomé Santana Pereira e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado de peças essenciais. ; Processo: ROAR - 559615/1999-9 da 8a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Evangelista da Luz e Outros, Advogado: Dr. Yúdice Randol Andrade Nascimento, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 559994/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Rísis de Barros Coelho e Outros, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público da 8ª Região; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora. ; Processo: A-ROAR - 562451/1999-4 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado; Processo: ROAR - 565178/1999-1 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Cardoso, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 565190/1999-1 da 19a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Cavalcante Pessoa, Advogado: Dr. Célia Regina Narciso dos Santos, Recorrido(s): Jorge Miguel da Silva, Advogado: Dr. Leonardo José Almeida Teixeira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 566913/1999-6 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho, Recorrido(s): Ana Torres Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 568630/1999-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Roberto Carmai Duarte Alvim, Réu: Flávio Lewgoy, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Réu: Juan Luiz Mascaro, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Réu: Lúcia Elvira Alicia Raffo de Mascaro, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contestação e declarar a incompetência funcional deste Tribunal, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 569237/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa. ; Processo: ED-AIRO - 569508/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Guedes Machado e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carneiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Obser-

vação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 570748/1999-6 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Multibras da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos, Recorrido(s): Iluzides de Souza Mota, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 573086/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Forjaria São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Silvia da Graça Gonçalves da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Dr. Orlando Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, por "error in procedendo", determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito. ; Processo: ROAR - 573088/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Max Silveira Babsky, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 573092/1999-8 da 24a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jackson Borges Held e Outra, Advogado: Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior, Recorrido(s): Leonor Gomes, Advogado: Dr. Silvio Iran da Costa Melo, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 573816/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio Ernesto Leite Rodrigues, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Celeste Sampaio Abreu e Outros, Advogado: Dr. Jaldo Brandão Caribé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. ; Processo: ROAR - 575036/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calouros do Ar Futebol Clube, Advogado: Dr. Israel Meira, Recorrido(s): Francisco Ferreira Lemos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 576881/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frota, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Cunha Barbosa Grosso, Advogada: Dra. Valdenya Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 578052/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CERJ - Companhia de Electricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Salvador Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requerente para desconstituir o v. acórdão de fls. 21-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido rescisório para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990. ; Processo: ROAR - 578062/1999-6 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções, Malharias, Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - SINTVEST, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROAR - 579376/1999-8 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): José Nicodemus da Silva, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. ; Processo: ED-ROAR - 579412/1999-1 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-RXOF e ROAR - 579439/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Embargado(a): José Carlos Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOFAR - 581109/1999-2 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogada: Dra. Ana Maria de Carvalho Moreira, Interessado(a): Ângela da Silva Sousa e Outros, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para reformar o v. acórdão recorrido, apenas para determinar a condenação da Reclamada ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; Processo: RXOF e ROAR - 581120/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,



Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marisa Cassia Batista de Sá, Recorrido(s): Albertina Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Noriel Bastos, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da v. decisão recorrida para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o relator assinale prazo para que o Autor da Ação Rescisória emende a inicial, fornecendo o endereço de Evaldo Trindade Muniz e Terezinha Araújo da Silva, para que sejam citados, na forma da lei, sob pena de se declarar extinto o processo; Processo: RXOF e ROAR - 582670/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Frederico César Pinto Martins, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, ante a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às URPs de abril e maio de 1988; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, no que se refere ao IPC de junho de 1987. Custas pelo autor, sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00.; Processo: RXOF e ROAR - 584012/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Tavares Vital de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à causa; Processo: ED-ROAR - 584653/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco ABN AMRO Bank S.A. (sucessor do Banco Real S.A.), Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 584672/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, Advogada: Dra. Ângela Sígolo Teixeira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta; Processo: ROAR - 584675/1999-6 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Terezinha de Castro Soares, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AIRO - 584679/1999-0 da 8a. Região, corre junto com ROAR-584680/1999-2, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Agravado(s): Carmem Lúcia Portal de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, por desfundamentado; Processo: RXOFROAR - 584680/1999-2 da 8a. Região, corre junto com AIRO-584679/1999-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorrido(s): Carmem Lúcia Portal de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 20-6 (TRT-8ª Nº 2.685/93), integralmente, com relação ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e parcialmente, com relação às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, salvo quanto às diferenças salariais e reflexos relativos às URPs de abril e maio/88, cuja condenação fica limitada ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidindo no salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; Processo: ROAR - 584725/1999-9 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Joel Santos Correia, Advogado: Dr. Sebastião Bezerra Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 97550638-69, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Atalaia - AL, folhas 33-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que sobre os débitos trabalhistas seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da Reclamatória. Custas da Rescisória pelo Recorrido, dispensado; Processo: ROAR - 589370/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e nos Serviços de Esgoto do Ceará - SINDIÁGUA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Alberto Couto Maciel; Processo: ROAR - 589407/1999-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek

lantas, Recorrido(s): Terezinha Pedrosa Bonifácio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Soares Moraes de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 594754/1999-6 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Francisco Medeiros da Costa, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão nº 4.720/96 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação imposta na Reclamação Trabalhista nº 363/95 ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, absolvendo o Município da verba honorária; Processo: ROAR - 594758/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Clésio Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Processo: ROAR - 595126/1999-3 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 600092/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Decisão: I - por unanimidade, examinar juntamente com o mérito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento fora dos limites da lide e do pedido de extinção do processo por não-cabimento da Ação Rescisória, em face de a mesma versar sobre matéria controvertida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à matéria relativa ao chamamento dos substituídos ao processo e à prejudicial de mérito decadência; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, quanto à matéria relativa ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas; Processo: ED-ROAR - 601758/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos das Secretarias e Órgãos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 601779/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria José Menezes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar extinta, sem julgamento do mérito, a Ação Cautelar apensada, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 602327/1999-1 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Souza Bochnia, Recorrido(s): Benedito Gabriel da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 603697/1999-6 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marcos José Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Benedito de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Processo: ROAR - 604567/1999-3 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso arguidas pelo recorrido e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: AR - 605037/1999-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Valdemar Nogosecki e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da ação, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensadas na forma da lei; Processo: ED-ROMS - 605793/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Itamy Gomes da Costa, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Niterói/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 609058/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Siemens Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Advogada: Dra. Lúcia Alvers,

Recorrido(s): Orlando Cintra Mercadante Neto, Advogado: Dr. Ernani Soares Marques de Sousa, Decisão: retirar de pauta o presente processo em face da comunicação de desistência do Recurso; Processo: ROAR - 612122/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Moisés Guisso, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: I - apreciando questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, acerca da remessa dos autos ao Tribunal Pleno para fixação da seguinte tese: "afastada a decadência poderá o Tribunal passar ao exame do mérito em matéria já pacificada em jurisprudência desta Corte", por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz de Vasconcellos, Ronaldo José Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, indeferir a proposição; II - por unanimidade, afastar a decadência decretada pelo v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente.; Processo: AR - 612144/1999-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Eliane Regina Woss e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da ação, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensadas na forma da lei; Processo: RXOFROAC - 613088/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 613180/1999-6 da 14a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): Pedro Antônio Gvozdanovic Villar, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo quanto ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e aos reflexos decorrentes dos referidos planos econômicos; Processo: ROAR - 616354/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrido(s): Benjamim Veloso dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.; Processo: ROAG - 616363/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Henrique Santos Lima (Projetrar) e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Vânia Regina de Souza Frazão e Outros, Advogado: Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Processo: RXOF e ROAR - 616420/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Déborah da Silva Felix, Recorrido: Abigail Felisberta Xavier de Brito Martins Batista e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido: Universidade do Rio de Janeiro (Uni-Rio), Advogados: Alexander Celestino de Barros e Abigail Cassiano de Faria, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 616420/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Déborah da Silva Felix, Recorrido: Abigail Felisberta Xavier de Brito Martins Batista e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido: Universidade do Rio de Janeiro (Uni-Rio), Advogados: Alexander Celestino de Barros e Abigail Cassiano de Faria, Decisão: - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 616449/1999-6 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Elenir Oliveira Soares, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas; Processo: RXOF e ROAR - 617112/1999-7 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Alice Nunes de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas; Processo: RXOF e ROAR - 617136/1999-0 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Ezequiel Ricas, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas; Processo: RXOFROAG - 618305/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Divaldo de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Fernando



Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AR - 618415/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Carlos Roberto de Paula Soares, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); Processo: RXOFROAG - 619284/1999-4 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Procurador: Dr. José Ribamar P. Calado, Recorrido(s): José Maria da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário.; Processo: RXOFROAG - 619899/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): João Batista Vieira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 620359/1999-4 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Deuzelina Celestrina Fernandes, Advogado: Dr. Valdiméri Teresinha Splendor Zimmermann Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, e à Remessa Oficial em Ação Cautelar a este apensada - RXOFAC nº 605.795/99.7; Processo: RXOF e ROAR - 620475/2000-1 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Nereia de Barros Geraldês, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 620505/2000-5 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): José Firmino, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício, para, julgando procedente o pedido da Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, referente à Reclamação Trabalhista nº 751/94, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, em sede de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário perante este Tribunal. Inverte-se o ônus da sucumbência, de que fica isento o Reclamante, na forma da lei; Processo: ROAC - 625144/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Neucile Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Adriana Fernandes de Abreu e Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução do v. acórdão prolatado na Reclamação Trabalhista nº RT-587/96, em trâmite perante a então MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente.; Processo: RXOF e ROAR - 625193/2000-9 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Recorrido(s): Marlene Silva de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.; Processo: RXOF e ROAR - 625195/2000-6 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Magdala Elizabeth Alvares da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 627275/2000-5 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Manoel Tavares Bezerra, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, por desfundamentado; II - por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício para rescindir, em parte, o v. acórdão de folhas 28-32 (nº 057/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do então Reclamado ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado; Processo: RXOF e ROAR - 627276/2000-9 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria dos Milagres da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; Processo: ED-ROAR - 631482/2000-9 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Michel Ferreira Kury, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Albio Simador Silva da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: AIRO - 631872/2000-6 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Osvaldo José P. de Carvalho, Agravado(s): Raimundo da Silva Prestes, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento regular do Recurso Ordinário; Processo:

RXOFROAG - 632255/2000-1 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Antônio Sena dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor.; Processo: AIRO - 633716/2000-0 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís e Outros, Advogado: Dr. Hibermon Marinho Alves de Andrade, Agravado(s): ITAL - Implementos e Tratores Anfíbios S.A., Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator e chamar o feito à ordem, a fim de retificar a decisão proclamada na sessão do dia 3/10/2000 para, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental; Processo: RXOF e ROAR - 638898/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Rosivane Gomes Cruz e Outra, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do Processo TRT/SP nº 02.96.019.470.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 em face do não reajuste dos salários das postulantes em conformidade às bases e proporções do Piso Nacional de Salários - Lei nº 2.961/88, bem como os reflexos. Custas da Rescisória pelas Rés; Processo: AC - 638905/2000-5 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Réu: André Clóvis Hammes, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Ação Cautelar, cassando a liminar concedida às folhas 102-3. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 880,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa, qual seja, R\$ 44.000,00; Processo: RXOFROAG - 640214/2000-4 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício para, anulando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Cautelar, como entender de direito.; Processo: RXOFROAG - 640215/2000-8 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinário e de Ofício para, anulando o v. acórdão regional, por "error in procedendo", determinar o retorno dos autos da Ação Rescisória ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito, somente no tocante ao pedido de desconstituição da sentença homologatória de cálculos; Processo: RXOF e ROAR - 641382/2000-0 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Dejanira Costa de Moura, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 645055/2000-7 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Lucilene Coelho Torres e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.; Processo: RXOFROAC - 645637/2000-8 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Couto Teixeira, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício, para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM referente à Reclamação Trabalhista nº 20772/91, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória (ROAR-658461/00.5), em sede de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário perante este egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei; Processo: ROAR - 645655/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fátiga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 784.511/92-6, oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS, invertido o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: ED-ROMS - 647469/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Roberto Luiz

Maraschin e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; Processo: AIRO - 650215/2000-5 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wagner Maíno e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: AIRO - 656868/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Adson Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Éricka Gouveia, Agravado(s): Morgana Fonseca da Silva e Outro, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: RXOF e ROAR - 660955/2000-9 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiáú, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Antônio Alves de Figueiredo, Advogado: Dr. Maria da Glória Santana Lopes Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: RXOF e ROAR - 670212/2000-9 da 23a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Elza Zago Cardoso, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional; Processo: AIRO - 673397/2000-8 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Perez Lucas de Barros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sueli Venâncio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual; Processo: RXOF e ROAR - 676047/2000-8 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Humberto da Silva Campos e Outros, Advogada: Dra. Leni Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: RXOF e ROAR - 679205/2000-2 da 5a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiáú, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Domingos de Jesus, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, dar-lhes provimento para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen preconizava pela suspensão do julgamento da matéria até o deslinde da ADIN 1910-1; Processo: ROAG - 680094/2000-9 da 11a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Ruth Nara Benaim Cardoso, Advogado: Dr. José Ivan Benaim Cardoso, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que seja regularmente processado o Mandado de Segurança; Processo: AIRO - 684423/2000-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edison Morozowski, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Agravado(s): Douglas Isac Araújo, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Autoridade Coatora: Márcia Frazão da Silva (Juíza Substituta da 15ª JCI de Curitiba), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AG-AC - 685032/2000-6 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções, Malharias, Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - SINTVEST, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido da Dr.ª Tasmânia Maria de Brito Guerra, patrona das Agravantes. Observação: registrada a presença da Dr.ª Tasmânia Maria de Brito Guerra, patrona das Agravantes; Processo: AIRO - 687159/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Soares & Soares Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. José Norberto Santana, Agravado(s): Josiane Soares Costa, Autoridade Coatora: MM. Juiz da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 687343/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Viação Tabú Ltda., Advogado: Dr. Lenilson Alves dos Santos, Agravado(s): Davi Rodrigues Fontes e Outros, Advogado: Dr. Milton de Andrade Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria



## ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos registrou voto de congratulações pela passagem natalícia do Professor Miguel Reale. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o doutor César Zacharias Mártires, representando o Ministério Público do Trabalho e os Senhores Advogados Presentes. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: ROAG - 395371/1997-8 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Cássio de Araújo Silva, Recorrente(s): Ministério Público Federal, Procurador: Dr. Armanda Soares Figueiredo, Recorrido(s): Francisco Osoni de Lavor, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado em razão do indeferimento do pedido de vista pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o apelo do Ministério Público Federal, por identidade de matéria; Processo: AG-ROMS - 397317/1997-5 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jorge Luiz Ribeiro, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROMS - 417121/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): La Rosy Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Junqueira, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Anizi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Juiz de Fora/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 421355/1998-2 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cerâmica Cezaireto Ltda., Advogado: Dr. Ariane Rogatto, Recorrido(s): João Pinto, Advogado: Dr. Jorge Wagner Cubaechi Saad, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Mogi Mirim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 426532/1998-5 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cícero Leite Baptista Costa, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como o pedido liminar suscitado nas razões recursais; Processo: A-ROMS - 426696/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Paulo Antônio Carvalho Ramalho, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROMS - 434013/1998-7 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Leopoldo Lemos Araújo, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Itabuna/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 434026/1998-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Vitor Emmanuel Grilo de Barros, Advogado: Dr. Júlio Cezar Caponi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Pouso Alegre, Decisão: adiar o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROMS - 437509/1998-0 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Antônio Soares, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental; Processo: RXOFROAG - 440026/1998-4 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Romulo Guilherme Leitão, Recorrido(s): Joaquim Roberto Felix Passos, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reanuotação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 454119/1998-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Itaguaí/RJ, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido,

julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Processo: ROMS - 454122/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Ivan Dourado Ritta, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): Fundação de Apoio Universitário, Advogado: Dr. José Benício S. Gutierrez, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Pelotas/RP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 460062/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fichet S. A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Gabriela Campos Ribeiro, Recorrido(s): Antônio Costa Porto, Advogado: Dr. Antônio Costa Porto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Santo André/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; Processo: ROMS - 464200/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Salvador, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Dantas dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 10ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 468049/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Faculdade de Belas Artes de São Paulo - Febsp, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Recorrido(s): Márcia da Costa Rodrigues de Camargo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Sabo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 471750/1998-2 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Patrícia Cristina Guimarães Trindade, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: A-ROMS - 483001/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Tanea da Penha Fiorot dos Anjos, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevadanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; Processo: RXOFROMS - 492238/1998-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Mari Helem Rech Rodrigues, Advogada: Dra. Miriam L. K. Forster, Recorrido(s): Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 492242/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Salvador, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Miguel P. da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 3ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 492259/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Premiere Indústria e Comércio de Cortinas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Edmundo Velletri, Recorrido(s): João Batista de Almeida e Silva, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 75ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 495492/1998-1 da 23a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Arlindo Femeira da Silva Filho, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Geomir Leite Rocha, Advogado: Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 500551/1998-6 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Goulart, Recorrido(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Ailton Minogio do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 501326/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Alexandre Domingues de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 505224/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Rosa Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edson da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 506690/1998-4 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Manoel Francisco Afonso Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 507853/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Edí Noêmia Schmidt, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 508615/1998-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Moacir Freire Silva, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Itaperuna, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o

processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 513067/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Mauro Tisco, Recorrido(s): Mirian Dias, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 47ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios, formulado pela Litisconsorte passiva em contra-razões, com apoio na Súmula nº 612 do Supremo Tribunal Federal e nos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 513802/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústrias Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Miguelzinho Bandeira de Souza, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 47ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 513803/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Matesica Materiais Sintéticos para Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Recorrido(s): Guaracy Reis Souza, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 5ª JCI de Guarulhos, em Exercício na SEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 518463/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Empresarial S. A. (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjulio, Recorrido(s): José Enoque Ferreira Neto, Advogado: Dr. Fábio Margarido Alberici, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Araraquara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROMS - 525936/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Neyce Maria Bonfim, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: adiar o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROMS - 535615/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Luiz Dupont, Advogado: Dr. Oswaldo da Rocha Lacerda, Recorrido(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Advogado: Dr. Yassodora Camozzato, Advogado: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Autoridade Coatora: 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 544167/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Hartley de Valnísio, Advogado: Dr. Paulo Cesar Coelho de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 553087/1999-7 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Geolópia Jacinto da Silva, Advogada: Dra. Viviane de Paiva Melo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrido; Processo: ROMS - 556355/1999-1 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Adriano Antônio Mehl, Advogado: Dr. Rogério Distefano, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 14ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 557491/1999-7 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Maria Tereza Leone Porto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Brasília, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Impetrante mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como Agravo Regimental, como entender de direito; Processo: RXOFROMS - 558256/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Raimundo Nonato Aragão e Outros, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): José Sival Marques, Advogado: Dr. Rommel Bezerra de Noronha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a determinação constante do ato impugnado; Processo: ROAG - 558264/1999-0 da 24a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sérgio da Silva Dias, Advogado: Dr. Izidro Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental; Processo: ROMS - 558676/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Eledemar Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alarico de Almeida Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcellos, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcellos juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: ROMS - 560767/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Valdete Dubberstein Gasparazzo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevadanes, Autoridade Coatora: Juiz-Presi-



dente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 566343/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nestor Vito Cisolotto, Advogado: Dr. Otavio Orsi de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Bento Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 567864/1999-3 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): S. Moraes S.A., Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Recorrido(s): Cícero Adão Bezerra de Almeida, Advogado: Dr. Armando Mello, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Palmares, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 567882/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria de Lourdes Mello Araújo Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 73ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a ordem de segurança pleiteada; Processo: ROMS - 567891/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro Jarbas de Merlo e Outros, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Vera Lúcia Pereira da Silveira, Advogado: Dr. José Antônio Galvão de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Goulart de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 571199/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Recorrido(s): Genoci Dal Bosco e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 68ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 571200/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Parkfone Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Recorrido(s): Zoraide Batista de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 571236/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Fernando Rossas Freire e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 573074/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Natálio Barros da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 573078/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira, Recorrido(s): Aida Cristina Belotto e Outros, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 53ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 573106/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Goldfarb - Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Casella, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): José Afonso de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Vilma Piva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 573128/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais - "Hospital Major Antônio Cândido", Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Wanderley Ruggiero, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Batatais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAG - 576330/1999-9 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Odalice Fortes Meneses Bessa, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Francisca de Araújo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 576895/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Atilano Sousa Ayres de Moura, Advogado: Dr. Marisley Pereira Brito, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROMS - 577655/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Mauro Barcellos Filho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Batista Rodrigues Gomes e Outra, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Alino da Costa Monteiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 25ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação a litigância de má-fé e consequente indenização imposta. Observação: registrada a presença da Dr.ª Erika Farias, patrona do Recorrido; Processo: ROMS - 579997/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio José Barth, Advogado: Dr. Roberto Rigon, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Sapiranga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

do Impetrante; Processo: ROMS - 582644/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Recorrido(s): Heitor Fernandes Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 18ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 584233/1999-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Donizete Nardoci, Advogado: Dr. Wanderlei de Oliveira Cardoso, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Paulo da Rosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Maringá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 584243/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izumir Cunha Figueira, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Processo: ROMS - 585939/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sylvio de Sampaio Leite, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: adiar o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROMS - 585940/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Thereza Noronha Laurelli e Outras, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contrarrazões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 589372/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Dilly Nordeste S.A., Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Barbosa Valente, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em contrarrazões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 589418/1999-0 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Wilson Pereira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de João Pessoa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROMS - 599161/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Claudomiro da Silva, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): João Jacinto de Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Jayme Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Jauá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROMS - 602344/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Leis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eveli Louler Correa, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 603104/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manuel Severino Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Construtora Centenário S.A. - Empreendimentos e Participações, Advogado: Dr. Lillian Dal Secchi Bento, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 603105/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Recorrido(s): José Gregório da Silva e Outros, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 3ª JCI de Cubatão/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 603110/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wilson Alves Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. José Edgard da Silva Júnior, Recorrido(s): Elza Lima do Prado, Advogado: Dr. Celso de Souza, Recorrido(s): Bete Lehen Refeições e Lanches Ltda., Recorrido(s): José Alberto Zager, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Cubatão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 609642/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Espina & Companhia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Maurílio Vicente Xavier, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Supermercado Galassi Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Avelino, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Campinas/SP, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; Processo: ROMS - 612135/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Formilam Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Antônio Carlos Dias, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 612170/1999-5 da 5a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marina Nascimento Silva e Ganem, Advogado: Dr. Teófilo Lopes da Cunha, Recorrido(s): Escola Centro Educacional São Francisco, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 24ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 613196/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Castro Barbachan, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Re-

corrido(s): Luís Flávio da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 27ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; Processo: ROMS - 614670/1999-3 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogada: Dra. Niedja Maria Quciroz Magalhães, Recorrido(s): Petrónio Feitosa de Lima e Outros, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Petrolina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 617128/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Recorrido(s): Assis Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 619250/1999-6 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelos Impetrantes para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensado; Processo: RXOFROMS - 620910/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Ernécio de Marchi, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário; Processo: ROMS - 623611/2000-0 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Júnia Maria Moreira Teixeira, Advogado: Dr. Athyla Serra da Silva Maia, Recorrido(s): Loteria do Estado de Goiás - LEG, Advogada: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 623670/2000-3 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): B. Pismel & Companhia, Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Recorrido(s): José de Batista Filho, Advogado: Dr. André Cunha, Recorrido(s): Carlos Roberto Nogueira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Maringá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 627061/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elson Santana, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 630342/2000-9 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Instituto de Artesanato Visconde de Mauá, Procurador: Dr. Antônio Gomes dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Almeida Filho, Decisão: adiar o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Processo: ROMS - 630714/2000-4 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Ponte Coberta Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Janice Ribeiro Charles, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 638917/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Verício Marciano Gomes, Advogado: Dr. Osmar Marquezzini, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 18ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 638926/2000-8 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Jotane Alves, Advogado: Dr. Daltro M. Maronezi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contrarrazões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo; Processo: ROMS - 640211/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mônica Augusta Massi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pinto, Recorrido(s): Argemiro Vicente da Silva, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 27ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 641375/2000-7 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Clélia Beatriz Scherer, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Recorrido(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Novo Hamburgo/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 642329/2000-5 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Maria Bernadeth Vicira Martins e Outros, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, examine-o, como entender de direito; Processo: ROMS - 644437/2000-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Recorrente(s): Adilson Leite de Castro e Outros, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Pre-



sidente da JCJ de Pedro Leopoldo, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir os pedidos de condenação da Impetrante em litigância de má-fé e em honorários advocatícios. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ROMS - 644438/2000-4 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Recorrente(s): Javer José Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Pedro Leopoldo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo dos Requeridos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.; Processo: ROMS - 644439/2000-8 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Recorrente(s): Marcelo de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Pedro Leopoldo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo dos Requeridos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.; Processo: ROMS - 645634/2000-7 da 6a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lillian Moury Fernandes Izídio, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCJ do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 645635/2000-0 da 21a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Márcio França da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Macaú/RN, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 concomitante com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 645641/2000-0 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Apurício Domingos Ererrias Lopes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Suciuti Maeda, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Maringá/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar procedente a ação mandamental, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensadas; Processo: ROMS - 648901/2000-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Honório da Silva, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 15ª JCJ de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Processo: ROMS - 653853/2000-8 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Caregari, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Jundiaí/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante; Processo: ROMS - 666707/2000-0 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Ana Diva Teles Ramos Ehrlich, Recorrido(s): Luiz Carlos Santos de Siqueira, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCJ de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Processo: ROMS - 668638/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrero do Brasil Indústria Doceira e Alimentar Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Recorrido(s): Maurício Delman Lains, Advogada: Dra. Nélia Margarida Michielin Fasanella, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 65ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 676881/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cooperativa Regional Trifócula Serrana Ltda. - COTRIJUL, Advogado: Dr. Osmar da Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Ijuí, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário patronal para, reformando a r. decisão regional, conceder a segurança pleiteada, suspendendo os efeitos do Mandado de Reintegração até o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito judicial para apuração de falta grave apresentada pela empresa perante a MM. Vara do Trabalho de Ijuí/RS; Processo: ROMS - 677847/2000-8 da 3a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Bosco da Silva Gercino Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Mineradoras Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

#### Ata de Distribuição

Ata de Distribuição Automática de Processos Nº 115/2000 Distribuição Extraordinária, em 11 de dezembro de 2000  
Presidente o Exmº Sr. Ministro: Sérgio Xavier Ferolla  
Às 17:10 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:  
APELAÇÃO (FO)  
Nº: 2000.01.048652-6 / RJ  
APELANTE(S): MAX WELBER ROMEU DOS SANTOS, 2º Ten Mar, condenado à pena de 01 ano e 02 meses de prisão, como incurso no art. 240, c/c os arts. 80, 72, inciso III, alínea "b", 48, parágrafo único, todos do CPM, e com o art. 51, § 2º, do CP, tendo a pena sido substituída por tratamento ambulatorial, nos termos do art. 113 do citado CPM.  
APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/10/2000.  
ADVOGADO: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem, Defensor Público da União.  
RELATOR: Ministro Alte Esq Domingos Alfredo Silva  
REVISOR: Ministro Dr. Aldo da Silva Fagundes

Nº: 2000.01.048653-4 / SP  
APELANTE(S): SILVAN PEREIRA DA SILVA, Civil, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 254, "caput", do CPM, com o direito de apelar em liberdade.  
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 19/10/2000.  
ADVOGADA: Dra. Sandra Gomes.  
RELATOR: Ministro Gen Ex José Enaldo Rodrigues de Siqueira  
REVISOR: Ministro Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Nº: 2000.01.048654-2 / MS  
APELANTE(S): PEDRO ROBERTO SOBRINHO, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 07 anos de reclusão, como incurso no art. 205, "caput", do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, "ex vi" do art. 107 do citado Códex.  
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 18/10/2000.  
ADVOGADO: Dr. Abadio Marques de Rezende.  
RELATOR: Ministro Alte Esq José Julio Pedrosa  
REVISOR: Ministro Dr. Aldo da Silva Fagundes

MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº: 2000.01.000573-0 / DF  
IMPETRANTE(S): EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, impetra Mandado de Segurança contra o r. Despacho do Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte, de 05/12/2000, requerendo a concessão de medida liminar, "inaudita altera pars", para que se suspenda imediatamente os efeitos da determinação contida no mencionado despacho e, no mérito, que seja declarada nula a referida decisão, com o consequente arquivamento da Auditoria Especial realizada na Diretoria do Foro da 1ª CJM.  
ADVOGADOS: Drs. Clodoaldo Alves de Jesus, Aligari Corrêa Starling Loureiro e Cláudio Pereira de Jesus.  
RELATOR: Ministro Dr. Aldo da Silva Fagundes

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO (STM)  
Nº: 2000.01.000106-2 / DF  
REQUERENTE(S): O Exmº Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União encaminha o Relatório da Correição Geral, realizada nas Auditorias da 12ª e 8ª CJMs, no período de 03 a 11 de outubro de 2000.  
RELATOR: Ministro Gen Ex Germano Arnoldi Pedrozo

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:17 horas a presente Ata de Distribuição, e eu \_\_\_\_\_ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000

Ten Brig do Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA  
Ministro-Presidente

### Diretoria Judiciária

#### Setor de Execução de Acórdãos

##### DECISÕES E EMENTAS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1751-0 - RS - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. REQUERENTE: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. REQUERIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 24.08.2000, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do 2º Sgt Aer VLADIMIR AGOSTINHO PERES, formulado pelo representante do Ministério Público Militar, nos autos do IPM nº 21/00.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido. (Sessão de 21.11.00).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. HIPÓTESES.

A correção parcial prevista no artigo 498, alínea "a", do CPPM, "para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário", somente é admissível quando requerida em processo.

Portanto, salvo nas hipóteses elencadas nos artigos 498, alínea "b", do CPPM, e 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.457/92, não cabe correção parcial, sob qualquer pretexto, em inquérito policial militar.

Pedido não conhecido. Unânime.  
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1753-7 - DF - Relator Ministro ALDO FAGUNDES. REQUERENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, de 22.08.2000, que determinou, com fulcro no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 37/00, em que figura como indiciada a civil ALESSANDRA CUNHA PEREIRA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a Correição Parcial por falta de amparo legal. (Sessão de 31.10.00).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. IPM arquivado no Juízo de origem. Representação do Dr. Juiz-Auditor Corregedor.

No crime emoldurado no Art. 337 do CPM é indispensável a demonstração de que o agente atentou "contra a administração ou o serviço militar". Sem isto, a atipicidade invocada no Juízo a quo para o arquivamento do IPM há de ser confirmada.

Representação indeferida. Unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1758-8 - AM - Relator Ministro MARCUS HERNDL. REQUERENTE: JOÃO VELOSO DE CARVALHO, Cb Mar. REQUERIDA: A Decisão da Exmº Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 12ª CJM, de 14.09.2000, que determinou a realização de perícia em Atestado Médico, requerida pelo Ministério Público Militar, nos autos do IPM nº 65/00. Adv Dr Josinaldo de Albuquerque Leal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público Militar, não conhecendo da presente Correição Parcial, por falta de amparo legal, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 21.11.00).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - IPM - PERÍCIA  
Pleito correicional, requerido em autos de IPM, objetivando cassar a decisão que deferiu pedido de perícia a ser realizada em fotocópia autenticada de documento.

A Correição Parcial, a teor da alínea "a", do artigo 498, do CPPM, destina-se a corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz.

A exegese da norma procedimental referida não deixa qualquer dúvida quanto à possibilidade da Correição Parcial somente ser requerida em autos de processo. Inexiste previsão legal para seu emprego em procedimento investigatório - IPM.

Precedentes da Corte.  
A Corte, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público Militar, não conheceu da Correição Parcial, por falta de amparo legal, determinando o arquivamento dos autos.  
Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 6.750-2 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM. RECORRIDA: A Decisão da Exmº Srª Juíza-Auditora da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 08.05.2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o SO Mar RRm PEDRO CORDEIRO DA SILVA, como incurso no Art 251 do CPM. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para, cassando a decisão atacada, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 05.09.00).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - ESTELIONATO.  
Vislumbrando-se a existência de crime, em tese, há que se dar provimento ao recurso para, recebendo a denúncia hostilizada, instaurar-se a competente ação penal.

Decisão majoritária.

EMBARGOS Nº 48.439-0 - DF - Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. EMBARGANTE: JORGE NAZARENO VEIGA, 3º Sgt Mar RRm. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 30.05.2000. Adv Dr Felisberto Ascensão Damasceno.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e, no mérito, por maioria, rejeitou os embargos, mantendo íntegro o Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 26.10.00).

EMENTA: Embargos. Fundamento legal de absolvição. Preliminarmente, conhecido os Embargos ante o firme entendimento da Corte no sentido de que "embora absolvido, tem legítimo interesse o Apelante em recorrer da sentença, objetivando a mudança do seu fundamento". Conclusão do Acórdão idêntica à da sentença, no tocante ao seu fundamento, traduzido na dúvida quanto a "presença de uma das elementares do estelionato, o dolo específico, a intenção de ludibriar a Administração Naval". Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada por unanimidade. No mérito, mantido íntegro o Acórdão hostilizado. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 48.501-5 - CE - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor e Relator para Acórdão Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR APELANTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 10ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 16.03.2000, que absolveu o 1º Ten Ex R/1 GRACILIANO DE MORAES, do crime previsto no Art 251, § 3º do CPM. Adv Dr Carlos Henrique da Rocha Cruz.